



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UMA ANÁLISE DO MODELO DE SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS**

**ORIENTANDA: ALICE MENDES SILVA NOGUEIRA
ORIENTADORA: PROF^a MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES**

**GOIÂNIA - GO
2022**

ALICE MENDES SILVA NOGUEIRA

MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UMA ANÁLISE DO MODELO DE SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

GOIÂNIA - GO

2022

ALICE MENDES SILVA NOGUEIRA

MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS:
UMA ANÁLISE DO MODELO DE SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Data da Defesa: 25 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer Nota

Esta monografia é dedicada a todos aqueles que lutaram, lutam e ainda irão lutar em prol da democracia, da liberdade e da igualdade de direitos.

Agradeço primeiramente, aos meus pais, por sempre me apoiarem em todas as minhas escolhas e me proporcionarem oportunidades ao longo de toda a minha vida.

Agradeço minha orientadora por ter me ajudado neste novo caminho.

E também registro agradecimento a Roubao Laoshi e seus personagens por terem me acompanhando neste ano, me dando forças para escrever através de seus relatos e suas histórias incríveis.

RESUMO

Esta monografia consiste na análise dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos que compõe o Sistema Multiportas e suas aplicações, principalmente, no contexto dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais dispostos na Lei nº. 9.099/1995. A cultura do conflito e, por conseguinte, da sentença exacerbada, são consequências de um judiciário que não promove os princípios da Justiça, tais como disponibilizar e resolver da melhor forma possível uma controvérsia. Diante de um conflito que poderia ser resolvido sem a necessidade de ingresso da demanda de processos litigiosos no Poder Judiciário, é imprescindível reconhecer que os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos são ferramentas intrínsecas pela melhor satisfação das partes na resolução de seus conflitos, evidenciando seu exercício de cidadania e para o efetivo acesso à justiça. Desse modo, é de suma importância promover a discussão sobre esse tema tratando das diferenças, aplicações e visando os métodos disponíveis no Sistema Multiporta, compatíveis com cada caso no alcance de uma solução de impasses adequada e satisfatória.

Palavras-chave: Sistema multiportas; solução de conflitos; meios adequados; juizados especiais; acesso à justiça.

ABSTRACT

This paper consists of the analysis of the Alternative Dispute Resolution Methods within the Multidoor System of Dispute Resolutions and its possibilities of application, mainly, in the context of the Civil and Criminal Special Courts in Brazil, according to the Law nº. 9.099/1995. The culture of conflict and, therefore, the excessive sentencing, are consequences of a judiciary that does not promote the principles of Justice, such as making a path of availability to dispute and resolve cases in the best possible way. Faced with a conflict that could be resolved without the need of admission of a demand in a litigation process brought before the Judiciary, it is essential to recognize that the Adequate Methods of Conflict Resolution are intrinsic tools for the better satisfaction of the parties in the resolution of their conflicts, evidencing their exercise rights of citizenship and effective access to justice. Thereby, it is extremely important to promote the discussion of this topic, dealing with the differences, applications and aiming at the methods available in the Multiport System, compatible with each case in order to reach an adequate conflict resolution in the most satisfactory way.

Keywords: Multi-door courthouse system; conflict resolution; 3. alternative dispute resolution; 4. small claim courts; 5. access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ORIGEM DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
1.1 HISTÓRICO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	13
1.2 A EVOLUÇÃO E POSITIVAÇÃO NO BRASIL.....	15
1.2.1 Arbitragem.....	22
1.2.2 Mediação.....	24
1.3 A CULTURA DO CONFLITO E DA SENTENÇA.....	29
2 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	32
2.1 O CONCEITO DE ADEQUAÇÃO.....	32
2.1.1 A Negociação.....	34
2.1.2 Conciliação e Mediação.....	36
2.1.3 A Arbitragem.....	42
2.1.4 A Judicialização.....	43
2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.....	44
2.2.1 Resolução 125 do CNJ, Lei nº 13.105/2015 (Lei de Mediação) e o Novo Código de Processo Civil.....	46
3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.....	51
3.1 PRINCÍPIOS E EFETIVIDADE.....	51
3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ACESSO À JUSTIÇA.....	52
3.3 DIFICULDADE DE ADESÃO: CULTURAL OU FALTA DE DIVULGAÇÃO.....	54
3.4 INOVAÇÕES DA LEI Nº 9.099/1995 APÓS A PANDEMIA (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.994, DE 2020)	58

3.5 ANÁLISE DOS DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	62
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	67

INTRODUÇÃO

Os meios alternativos de solução de conflito (MASCs) são ferramentas, dentro e fora da esfera do Poder Estatal, que importam na busca da resolução de um conflito, principalmente, antes da jurisdicionalização deste pela apreciação do Poder Judiciário (Princípio do acesso à Justiça – art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Os MASCs, também são reconhecidos como *Alternative Dispute Resolutions* (ADR) em alçada internacional. Termo que foi mais comumente aderido após o discurso do professor Frank Sander da Faculdade de Direito de Harvard, na “The Pound Conference: perspectives of justice in the future” nos anos 70, passando a ser utilizado em referência aos meios de resolução de conflitos distintos do processo judicial.

As formas de resolução de um conflito compõem o denominado Sistema de Justiça Multiportas de resolução de conflitos, cada qual com suas técnicas, especificidades e formas de tratamento do conflito em questão. O sistema multiportas, então, é uma vasta possibilidade de meios de resolução, os quais são apropriadamente direcionados a cada caso e controvérsia, por vezes levando a um tratamento específico, tornando-o mais prático e simples de resolver.

Os métodos de resolução, principais, são: a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem, além da judicialização, como “portas” que integram o sistema multiportas.

Foi com a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados no estado do Rio Grande do Sul em 1982 que houve a primeira experiência de introdução dos meios de resolução de conflito no Judiciário brasileiro de forma estruturada, posteriormente, havendo uma evolução legislativa e doutrinária até a consolidação dos Juizados Especiais atuais.

Os meios adequados de resolução de conflito, por divergência doutrinária de que a adequação comportaria melhor a definição dos métodos do sistema multiportas, ao invés da simples alternativa, que coloca a jurisdição em destaque e não como uma das possibilidades em si, será utilizada ao longo deste trabalho por assim também compreender a melhor adequação do instituto.

O trabalho foi estruturado em três capítulos. Primeiramente, é necessário entender a origem histórica dos métodos adequados de resolução de conflitos. Para tanto, serão abordados a origem teórica do conflito, as transformações civilizatórias que levaram a constituição do instituto dos métodos alternativos, bem como o progresso legislativo dos conceitos de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Manuelinas até o atual Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105), para então introduzir a cultura do conflito e da sentença evidente no ordenamento jurídico do Brasil.

No segundo capítulo foi introduzido cada um dos principais métodos que integram o Sistema Multiportas. Em um primeiro momento, sendo divididos em dois conceitos – métodos autocompositivos e heterocompositivos – e assim, foram introduzidos seus conceitos, uma breve origem, exemplificações e diferenças, para compreender a resolução 125 de 2010 do CNJ, que tem por premissa o incentivo à resolução amigável dos conflitos de interesse.

Por último, os princípios que regem os Juizados Especiais foram analisados em congruência com a efetividade do sistema multiportas, trazendo o princípio constitucional do acesso à justiça em foco. Questões quanto a publicidade dos meios de resolução de conflitos, terão destaque para a compreensão da oferta de acesso à justiça, assim como a importância da determinação da audiência de conciliação pré-processual (ainda mais no contexto da pandemia da COVID-19). Ao final, a análise de dados do CNJ de 2020, colocará os meios de solução em destaque no sucesso da obtenção de sentenças homologatórias em comparação aos anos anteriores.

As informações foram obtidas com base nas diversas fontes do direito: os princípios, o colhimento de dados, a legislação, a doutrina, a jurisprudência, os costumes, pesquisas bibliográficas e artigos científicos, alcançando o aprofundamento no conhecimento específico teórico, prático, analítico, crítico e multidisciplinar, com a finalidade de findar o teor da temática. Para tanto, a metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá os métodos dedutivo, histórico e coleta de dados em sites públicos (principalmente do Conselho Nacional de Justiça), além da pesquisa bibliográfica.

Esta monografia, tem por premissa abarcar os meios adequados de resolução de conflitos dentro do sistema multiportas, como métodos os quais a população tem direito de conhecer e ser ofertados, como pacificadores sociais, mais céleres e adequados a cada controvérsia, dentro de uma sociedade em que a cultura do conflito, é tratada como regra e a cultura da sentença é vista como a única forma de atingir a resolução de um conflito frente a tantas ferramentas melhores e mais adequadas para a satisfação das partes.

1 ORIGEM DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 HISTÓRICO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos adequados de resolução de conflitos existentes na atualidade são decorrentes de uma evolução histórica pela busca da solução de discussões e, por conseguinte, divergências de ideias muito concernentes a existência da vida em sociedade ao qual passa-se a analisar e contextualizar, principalmente com base em comparação legislativa de âmbito internacional.

Desde as primeiras civilizações há a necessidade de defesa dos interesses e a busca por justiça, sejam eles individuais ou coletivos, frente às vontades de cada indivíduo que têm pensamentos divergentes. Os conflitos sociais que já foram resolvidos através da justiça privada, ou seja, a 'justiça pelas próprias mãos', caracterizada por uma autodefesa a qualquer custo, por qualquer meio, perdem espaço para os métodos mais pacíficos e com maior efetividade (MORAES, 1998)

Os métodos de resolução de conflitos, a partir de uma busca por acordos mútuos, uma autocomposição entre as partes, está presente em registros históricos da vida humana desde a antiguidade, a fim de exemplificação, dentre as culturas milenares árabe, hindu, chinesa e japonesa (BASCHET, 2009). Há relatos da mediação sendo usada na China e Japão como forma primária e principal de resolução de conflitos, pois a "abordagem ganha-perde não era aceitável" (TARTUCE, 2018, p. 208).

Tendo por premissa metafórica o estudo da formação da sociedade política no ocidente, os pensamentos de Thomas Hobbes, como filósofo político, na obra *Leviatã* (2002), tratam de uma das mais conhecidas teorias de organização social, que se baseia na concepção do estado natural do homem, isto é, uma alegoria sobre antes da formação do estado, das leis e do senso de justiça como conhecemos.

Neste estado de natureza, os seres humanos buscariam sempre satisfazerem suas vontades e necessidades ainda que por meios violentos e maliciosos, gerando o conceito da 'guerra de todos contra todos'. Deste estado irreparável surgiria o pacto

social, um acordo com a anuência de todos de que para dirimir os conflitos e garantir a paz entre as pessoas, um terceiro, um Estado, com poderes de impor limites e pacificar as relações, faz-se necessário (MEGNA, 2015).

Dá figura que o Estado assume, desde então, o monstro Leviatã absolutista com atuação unilateral para julgar, preconizaria a figura do terceiro interventor, mais comumente conhecido sob o conceito da heterocomposição (MEGNA, 2015).

Montesquieu foi o filósofo responsável por ter atribuído e repartido a conceituação estatal dos 3 poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Do conceito de justiça do Poder Judiciário, hoje existem inúmeras esferas e mecanismos de promoção de pacificação dos conflitos. No entanto, conforme Fernanda Tartuce, (2016, p. 10) “ao contrário do que a princípio se possa supor, os meios alternativos não visam competir com o Judiciário nem lhe ocupar os espaços, tampouco estabelecer reservas de mercado”.

Ao Poder Judiciário que estrutura um dos três poderes do Estado, ao qual é atribuída a função jurídica de administração e defesa dos direitos dos cidadãos e da sociedade na busca por alternativas eficazes de resolução de conflitos, resulta de uma base anterior à conceituação concreta da atualidade. Remete a uma existência história decorrente de figuras muito importantes para a maior aproximação e efetivo acesso à justiça no país (PINTO, 2008).

Para compreender a estruturação do Poder Judiciário, e como a demanda por ele passa a preconizar os movimentos dos métodos alternativos de solução de conflitos, é importante analisar as transformações das civilizações e o progresso destes institutos no ordenamento jurídico brasileiro.

O acesso à justiça além de uma questão intrínseca à vida em sociedade decorrente da convivência em um âmbito diverso e, por vezes, contraditório gerador de conflitos, os quais relacionam-se a uma crise na interação humana é um princípio (TARTUCE, 2018). Este preconiza a busca por resolução dos denominados conflitos, havendo uma intensa vontade na obtenção de justiça, a qual também pode ser alcançada sem a atuação do Poder Judiciário.

1.2 A EVOLUÇÃO E POSITIVAÇÃO NO BRASIL

Os primeiros preceitos jurídicos brasileiros advêm das legislações portuguesas durante o período Imperial, entre os séculos XVI e XVII, das chamadas Ordenações Manuelinas, um compilado de legislações portuguesas datadas de 1512 a 1603 e das Ordenações Filipinas, retificado em 1603, com praticamente a mesma estrutura do compilado anterior (ARANHA, 2008). Este último, que vigeu em matéria civil no Brasil quando foi revogado pelo Código Civil brasileiro de 1916.

As Ordenações Filipinas em seu Livro III, título XX, § 1º, referenciava em seu texto acerca da tentativa preliminar de conciliação antes da instauração de um processo, com o seguinte preceito:

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso [...]. (ALVES, 2008, p. 3)

Durante o período em que a sede da monarquia portuguesa foi transferida para o Brasil (1808-1821), foram instauradas diversas mudanças no ordenamento jurídico, do então Brasil em transição de colônia para Reino Unido (GAMA, 2019).

Foi um período importante para a preparação da independência e a estruturação da primeira Constituição brasileira. O Rio de Janeiro passou a sediar o Supremo Tribunal do Reino Português, a denominada Casa da Suplicação. Também, a Mesa do Desembargo do Paço, criado pelas Ordenações Manuelinas, ao qual eram submetidos os processos que houvessem recursos, um predecessor do Superior Tribunal de Justiça (SUBTIL, 1994).

Após a Independência em 1822, durante a Regência, o primeiro decreto de Dom Pedro acerca de órgãos jurisdicionais, já em 1822, foi a criação de um colegiado para julgar abusos de liberdade da imprensa (FERREIRA, 1937). Este decreto foi importante por sistematizar os Juízes de Paz e os júzos populares, posteriormente.

A primeira Constituição Imperial do Brasil, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, manteve muitas disposições dos Códigos portugueses, inclusive em seu artigo 161 e 162, respectivamente, responsabilizando-os a realizarem conciliação pré-processual, além das disposições quanto ao instrumento de resolução

de conflitos da mediação, mencionado: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”, nos artigos 161 e 162: “para esse fim haverá juiz de paz [...]” (MOTTA, 2013).

Porém, ao mesmo tempo, foi um divisor da política portuguesa, o Poder Judiciário, em teoria, tornou-se independente, no entanto, ainda submetido ao quarto poder, o Poder Moderador, criado pelo próprio Imperador para submeter os outros 3 Poderes às suas vontades (LUDWIG, 2012).

A Justiça de Paz foi responsável por uma grande reforma no sistema judicial brasileiro, “representou a autonomia, a democratização e a descentralização administrativa defendida pelo Partido Liberal na época, tornando-se um símbolo da luta contra a herança colonial” (LUDWIG, 2012, p.3).

Os juízes de paz eram eleitos de forma análoga aos atuais vereadores e atuavam em causas de pequena importância, para jurisdicionar e conciliar como legítimos conciliadores das vilas, às quais eram designados. Os juízes de paz constituíam atribuições de diferentes autoridades, tanto de juízes ordinários como de juízes letrados, que ia além de julgamento, exercendo funções administrativas, policiais e eleitorais, sendo responsáveis, inclusive, por realizar perícia, quando necessário. Sendo, então, uma figura muito importante para a efetiva justiça nas vilas, regiões interiores e remotas do país (PINTO, 2008).

No entanto, por reterem muitas competências em sua jurisdição, os juízes de paz eram criticados principalmente por juízes letrados, pois tinham competências conflitantes com estes e por não terem a mesma formação. A característica do cargo (juiz de paz), eletivo e temporário, com o tempo, atraiu a atenção de vertentes políticas e pessoas com interesses em converter suas ideologias em sentenças favoráveis (RODYCZ, 2005).

Por fim, a atuação dos juízes de paz cada vez mais se dirimiu até não mais promover a melhor resolução dos conflitos que eram trazidos para suas apreciações. A morosidade e a diminuição da judicialização não se caracterizavam mais como benefícios da Justiça de Paz que perdeu suas características. A prática da conciliação, que ganhou destaque neste período, tornou-se obsoleta (RODYCZ, 2005).

Com o advento da Proclamação da República em 1889, uma nova Constituição foi elaborada, sendo promulgada em 1891. A cada estado foi incumbida a competência de legislar sobre matéria processual e em muitos foi mantida a existência da figura dos juízes de paz a cargo de questões conciliatórias (VELLASCO, 2003).

Posteriormente, foram promulgadas as Constituições de 1934 e 1937, durante o período ditatorial da era Vargas (1930-1945), em que os poderes da Justiça de Paz ainda cabiam aos estados manter e designar as competências, porém, o recurso das decisões proferidas deveria ser interposto na Justiça Comum. Há que ressaltar que embora houvesse a previsão da Justiça de Paz, que fora efetiva durante um curto período do Brasil Império, ainda que estivesse presente nas Constituições republicanas posteriores, sua implementação era ignorada, a estruturação era limitada e sua eficácia praticamente inexistente (LUDWIG, 2012).

Contrariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, Decreto-lei nº. 5.452/1943 (CLT), trouxe à luz da justiça brasileira o instituto da resolução de conflitos trabalhistas por meio da conciliação, vigorando até hoje com o texto do artigo 764 e seus parágrafos, que fomentam a obrigatoriedade da sujeição à conciliação dos dissídios submetidos à Justiça do Trabalho:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

Mas as Constituições seguintes e o Código de Processo Civil de 1939 não mencionaram a prática conciliatória da mesma maneira. A quinta Constituição Federal, de 1946, ainda tratava da Justiça de Paz sob natureza judiciária de substituição, sem poder de sentença final, nem recursal, no entanto, com competência para habilitar e celebrar casamentos. Praticamente irrelevante no contexto da

alternativa para resolução de conflitos. Mesmo texto que foi mantido na Constituição de 1967 e na Emenda de 1969 (LUDWIG, 2012).

À medida que o número de demandas crescia, foi com o Código de Processo Civil de 1973 que a conciliação novamente ganha expressa referência no texto de seus dispositivos, consolidando e fundamentando um novo pensamento social acerca da relevância dos meios adequados de resolução de conflito, frente à cultura do conflito que vinha sendo cultivada desde o século XIX.

A experiência positiva, juntamente à iniciativa de juízes e tribunais, possibilitou a aprovação da Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas de 1984 (Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984), que dispunha sobre a composição amigável dos litígios como fim maior e intrínseco para superar processos julgados neste órgão. Foi um marco para o incentivo à adoção dos métodos adequados de resolução de conflitos, a mediação e conciliação, principalmente, como meios efetivos tanto para prevenir, como para solucionar a grande demanda e o crescimento da judicialização no país.

Com a evolução e o advento das mudanças legislativas brasileiras, a Justiça de Paz restringiu-se atualmente a competência de habilitar e celebrar casamentos, embora há previsão de atribuições de caráter conciliatório sem caráter jurisdicional (artigo 98, inciso II, da CF de 1988). As outras inúmeras matérias de competência, antes dos juízes de paz, são hoje de competência dos Juizados Especiais (JECs), instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que revogou a lei dos antigos Juizados de Pequenas Causas.

Portanto, é necessário compreender o arcabouço histórico de criação dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) e quão importante foi o movimento para a construção de um texto legal que visasse o desafogamento do judiciário e permeando a efetivação do princípio ao acesso à justiça.

Os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, criados no estado do Rio Grande do Sul em 1982, foram a primeira experiência dos Juizados de Pequenas Causas (atuais Juizados Especiais) no Brasil, inspirado por modelos consolidados de juizados de pequenas causas de outros países. Com o intuito de implementar um projeto menos burocrático, mais célere e gratuito, por juízes, advogados e servidores da comarca de Rio Grande - RS.

A Associação dos Juizes do estado do Rio Grande do Sul (AJURIS) foi então, responsáveis pelos primeiros movimentos de juizes em busca de formas alternativas de resolução de conflitos e institucionalização do primeiro juizado. Juntamente com estes, outro autor principal, responsável pela criação da instituição foi o então, Ministério da Desburocratização, incumbido de elaborar o projeto da Lei nº 7.244/1985 (VIANNA *et. al.*, 1999)

Sob a responsabilidade do juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim – na época titular de uma das Varas Cíveis na comarca de Rio Grande/RS – foi instalado os Conselhos de Conciliação e Arbitramento (AJURIS, 2019). Juntamente com juizes e advogados, além da ajuda da imprensa que divulgou o projeto, superou as expectativas de adesão, conforme entrevista dada pelo juiz em 2019 à AJURIS. Tanto que atraiu a curiosidade da imprensa nacional e do então, Ministro da Desburocratização, motivo o qual foi muito importante, pois a equipe do Ministério existente na época, foi responsável pela formulação do projeto de lei que institucionalizaria os juizados (AJURIS, 2019).

Dessa forma, em 1984, os Conselhos passam a se chamar Juizados de Pequenas Causas, sendo instituídos em nível federal pela lei nº 7.244 de 1984 (JARDIM, 2015).

Este grande movimento de extrema importância para a efetividade da tutela jurisdicional, logo foi positivado na Constituição Cidadã de 1988, no inciso I e II do artigo 98, dispondo acerca dos Juizados Especiais, sendo os juizes destes órgãos, competentes para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, sem caráter jurisdicional.

O objetivo principal dos Juizados Especiais como meio de acesso à justiça é permitir que os cidadãos tenham aonde recorrer para solucionar seus conflitos de forma rápida, informal, eficiente e econômica, objetivando sempre que possível a transação ou a conciliação, conforme o disposto em seu artigo 2º:

O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Estas características são concernentes aos princípios que regem o devido processo legal e os princípios da adequação e proporção para a garantia da tutela à justiça. As causas de menor complexidade analisadas, são demandas mais simples que, anteriormente não eram tratados da forma que requerem, perpassando por entraves burocráticos do formalismo da Justiça Comum, desnecessariamente.

Os resquícios da Justiça de Paz do período imperial, são observados atualmente na questão processual com a realização de audiência de conciliação pré-processual obrigatória (art. 334¹ do CPC), com o intuito de resolução amigável do conflito, assim como era responsabilidade dos juízes de paz, e hoje em dia, do conciliador (§ 1^o do art. 334, CPC). Visa-se com a conciliação um acordo escrito, homologado e com valor de título executivo extrajudicial sob pena de revelia no caso do não comparecimento. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar em comum acordo, pelo juízo arbitral. Em caso diverso, seguem os ditames processuais do Juizado.

Com o advento e implementação dos Juizados Especiais constata-se a importância e o espaço que os meios adequados de resolução de conflitos (MASCs) ganharam para o avanço ao acesso à justiça e à ordem jurídica justa.

O incentivo à conciliação, desde então, encontra-se em praticamente todos os dispositivos legais brasileiros. O Código Civil de 2002, em seu artigo 840, determina que aos interessados é sempre lícito prevenir ou terminar litígios através de acordos mútuos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2004 pela Emenda Constitucional nº 45 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal. É um órgão do Poder Judiciário responsável pela transparência e controle da política judiciária, zelando pelo cumprimento dos Estatutos da Magistratura através de atos normativos e recomendações; pela gestão do Poder Judiciário, estabelecendo metas e programas de avaliação institucional; presta

¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

² § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

serviços aos cidadãos, recebendo reclamações, petições e representações contra membros e órgãos do Judiciário com atuação delegada do poder público.

O CNJ é o órgão da moralidade do Judiciário que julga processos disciplinares de seus membros e trabalha pela transparência e eficiência do Poder Judiciário, sendo responsável por realizar, fomentar e disseminar as melhores práticas, sempre com o intuito de promover a melhor e mais célere justiça à população. Através de relatórios de estatísticas, visa executar políticas judiciárias, programas e projetos pela eficiência da justiça no Brasil.

Em 2006, o CNJ instaurou a campanha 'Movimento pela Conciliação', em parceria com outros órgãos do Poder Judiciário (a OAB, a Defensoria Pública, o Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo), para a melhora na promoção dos métodos adequados de resolução de conflito, visando a celeridade processual, de forma eficiente, que é um dos principais objetivos do órgão.

O CNJ, com a publicação do 'Guia de Conciliação e Mediação', explica que os primeiros movimentos da década de 70 e 80, com o objetivo de ampliar a obtenção de Justiça no país são, inequivocamente, responsáveis pela grande transformação que o Judiciário teve.

Começou-se a perceber a relevância da incorporação de técnicas e processos autocompositivos no sistema processual como meio de efetivamente realizar os interesses das partes de compor suas diferenças interpessoais como percebidas pelas próprias partes. Com isso, iniciou-se uma nova fase de orientação da autocomposição à satisfação do usuário por meio de técnicas apropriadas, adequado ambiente para os debates e relação social entre mediador e partes que favoreça o entendimento. (BRASIL, 2015)

Logo, o principal ato normativo sobre o tema de acesso à justiça e cidadania no país foi criada pela Resolução nº 125, de 29 de dezembro de 2010, dispondo sobre a política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse dos órgãos judiciários para estimular a busca por soluções extrajudiciais para resolver conflitos. A partir desta resolução, criou-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), juízos especializados e estruturados para a utilização das mais adequadas técnicas para a resolução de conflitos.

Em 16 de março de 2015, através da Lei nº 13.105, o Novo Código de Processo Civil foi estabelecido com um texto em que os meios adequados de solução

de conflitos ganharam destaque e foram fundamentados e objetivados, priorizando que as partes consigam mutuamente entrarem em acordo e alcançar uma autocomposição. No artigo 149 os mediadores e conciliadores são nomeados como auxiliares da Justiça, e formalmente incumbidos para a busca da melhor promoção da solução dos conflitos, dentro e fora, do trabalho judiciário.

1.2.1 Arbitragem

É parte da natureza humana a busca por reaver e superar quando se é lesado. Segundo Ronaldo Santos (2008) todas as sociedades apresentam uma preocupação em obter justiça e construir um meio capaz de pacificar conflitos, e através da mediação e conciliação, dois dos institutos mais antigos dos métodos adequados de resolução dos conflitos, esse objetivo pode ser atingido até os dias atuais.

A arbitragem é um meio de resolução de controvérsias, o qual não depende da prestação jurisdicional do Estado. Na década de 60 e 70, surgiu nos Estados Unidos um movimento jurídico-político denominado *Alternative Dispute Resolution* (ADR), Resolução Alternativa de Disputas, ao qual integra a arbitragem (CAPPELLETTI, 1994).

Dentre as vantagens deste movimento e, por sua vez, a aplicação da arbitragem, está a maior celeridade para a resolução de disputas, devido o menor formalismo processual, a característica da possibilidade da escolha do árbitro, de como ocorrerá as decisões, o que deve ser ponderado para que haja uma escolha, tudo por comum acordo das partes, prevalecendo suas autonomias. É praticada com sigilo e com custas mais baratas do que a judicialização (TARTUCE, 2018).

Assim como a conciliação, a arbitragem também surgiu no período das Ordenações Filipinas e esteve disposta na Constituição de 1824. O júízo arbitral é muito comum em casos em que as partes não se conhecem ou não têm um relacionamento próximo, sendo muito presente nos conflitos de caráter internacionais, entre países e órgãos nacionais e estrangeiros (PAULA, 2007).

No Brasil, na década de 70, este método começou a ganhar destaque e maior aplicação, com casos famosos como o Caso Lage, amplamente citado quando se estuda o histórico de arbitragem no Brasil. Trata-se de um caso no qual a própria União se submeteu ao juízo arbitral para resolver questões de pendência com a Organização Lage (uma empresa privada relacionada com o ramo de navegação, estalagens e portos). Em voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (2005), ressalta-se a importância do acórdão do Caso Lage para o reconhecimento do juízo arbitral no Brasil:

A decisão nesse caso unanimemente proferida pelo Plenário do STF é de extrema importância porque reconheceu especificamente 'a legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a Fazenda.' Esse acórdão encampou a tese defendida em parecer da lavra do eminente Castro Nunes e fez honra a acórdão anterior, relatado pela autorizada pena do Min. Amaral Santos. Não só o uso da arbitragem não é defeso aos agentes da administração, como, antes é recomendável, posto que privilegia o interesse público [...] (AGRG NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.308 – DF, 2005/0212763-0)

Fora do país, após a criação da lei de arbitragem internacional, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com a Resolução 40/72, de dezembro de 1985, responsável por criar um sistema de cortes que proferem decisões arbitrais, com o intuito de facilitar acordos e investimentos de forma mais harmônica entre os países partes da interdependência comercial, *vide* o artigo 17-I, da Resolução:

Artigo 17-I. destinam-se a restringir as circunstâncias em que um tribunal estatal pode recusar-se a executar uma medida provisória. O fato de um Estado restringir as circunstâncias em que a execução de uma medida provisória pode ser recusada perante seus tribunais, não é contrário ao nível de harmonização que estas normas modelos pretendem alcançar.

Com a Lei nº 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, o instituto arbitral é revitalizado no Brasil, determinado em seu artigo 31 que a sentença arbitral tenha o mesmo efeito e valor que a sentença judicial, constituindo, também, título executivo.

No ano de 2002, promulgado o Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002, ratificando a Convenção de Nova York, e a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, determinou o reconhecimento, execução e cumprimento do conteúdo das sentenças arbitrais estrangeiras. Esta ratificação garantiu ao Brasil uma legislação em nível nacional, com uma maior

integração à nível internacional, garantindo credibilidade e asseverando confiança para negociadores e investidores de capital nacional e estrangeiro.

O Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional de 1998, do MERCOSUL, é outro texto legal do qual o Brasil é signatário a nível internacional, sendo subsidiária a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá (CIDIP I - 1975), a Convenção Interamericana sobre eficácia extraterritorial de sentenças e laudos estrangeiros de Montevideo (CIDIP II - 1979) e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional (UNICITRAL - 1985) (FELDSTEIN DE CÁRDENAS, 2004).

Assim, muitos são os acordos e convenções aos quais o Brasil é signatário em nível internacional, o que garante a atualização da legislação nacional que conferem a melhor transação e possibilidade de negócios com o país.

A fim de exemplificação, o Brasil e a Argentina são os principais países que recebem capital de risco estrangeiro sem garantia de permanência para o desenvolvimento de atividades econômicas, e a instituição arbitral é intrínseca para uma maior garantia quanto a efemeridade destes investimentos (PAULA, 2007).

A arbitragem em sede de conflitos internacionais é imprescindível para a segurança jurídica das partes, tanto para o investidor que tem capital estrangeiro, quanto para as empresas e a própria nação que recebe este investimento. É um instituto que contribui para pacificar e diminuir a possibilidade de risco de cada polo construindo uma maior busca pela justiça social em contratos internacionais, principalmente.

1.2.2 Mediação

A mediação, como o terceiro instituto e método de resolução de conflito a ser analisado, não menos importante, é aquele utilizado para fundamentar o diálogo entre as partes, visando que mutualmente trabalhem para atingir um consenso (LEITE, 2016).

A mediação se inseriu na ordem jurídica brasileira a partir da evolução e dos movimentos internacionais, construída, assim como os outros institutos que a diferenciam, e tendo sido alimentada pela via principiológica (LEITE, 2016).

Sempre existente na historiografia da vida humana, tem sua origem cultural pautado em organizações sociais e mesmo em religiões, sendo uma prática social que perpetua até os dias modernos. Na Grécia já existia a figura de um terceiro que mediava o diálogo entre as partes, o denominado 'pretor' (TARTUCE, 2016).

Os ensinamentos de Confúcio, pensador e filósofo chinês do século 400 a.C., exercem forte influência na cultura oriental, com ensinamentos fundamentais sobre o equilíbrio e harmonia, transmitido e internalizado por culturas milenares do Japão e China, principalmente, e traspostos no comportamento e no desenvolvimento destas sociedades (UYEDA, 2016).

A grande densidade demográfica, a economia voltada para a agropecuária, as condições baixas de recursos, são todas condições primordiais que promoveram a necessidade e a disseminação dos pensamentos confucianos de comedimento, precaução e prudência para o desenvolvimento e interação destas nações orientais (UYEDA, 2016).

A mediação é uma tradição milenar, integrando a característica consuetudinária desta vida em sociedade, construída frequentemente por um sistema hierarquizado entre seus membros. O mediador seria aquele com poder, atribuído ou natural, com capacidade para mediar, reconhecida por todos levando à harmonia desejável. Segundo Confúcio, a harmonização dos elementos e das pessoas com a natureza seria completa quando todos aceitassem seus papéis sociais e a ordem natural da vida, com comportamentos adequados, regrado por seus status sociais (MELLO, 2004).

Na China do século XV, a estrutura organizacional das instâncias e dos magistrados que compunham a sociedade, permitia que a mediação fosse instaurada como meio intrínseco para o acesso primário da jurisdição, principalmente em questões cotidianas (LEITE, 2016).

No Japão, existe há anos a figura do *chotei*. Antes da ação judicial, as partes requererem que um quadro composto por dois conciliadores e um magistrado - que

têm uma atuação mais voltada para supervisionar - ou mais, sejam responsáveis por solucionar certo conflito. Esses conciliadores são nomeados pelo Supremo Tribunal do Japão, e precisam adequarem-se aos requisitos de faixa etária, nível acadêmico, mas principalmente, requer-se que tenham um reconhecimento notável na sociedade. Apenas após o esgotamento das tentativas desta etapa do *chotei* é que podem prosseguir com uma ação judicial (RENE DAVID, 1985).

A mediação é regulada no Japão desde 1947, mas apenas em 1980 que os moldes e a estrutura ocidental passaram a serem adotados pois o meio do *chotei*, mais se assemelha à mediação propriamente dita (RENE DAVID, 1985).

A mediação tem como países precursores no ocidente, já ao final do século XX, os Estados Unidos, Reino Unido, França e Canadá, voltado para o âmbito da Família. Dentro do *common law*, meio jurídico predominante nestes países, a mediação é fase obrigatória, anterior à judicialização (LEITE, 2016).

No Reino Unido, a conciliação familiar iniciou-se em 1978, em Bristol, pela assistente social Lisa Parkinson, que executou um projeto independente, de remuneração simbólica, no qual conciliadores judiciais que tratavam de questões do Direito da Família, como visitação, divórcio e guarda, juntamente com advogados treinado com certa base de psicologia e outras áreas sociais, instauraram uma prática de mediação ainda tímida (LEITE, 2016).

Deste projeto inicial e independente, foi desenvolvido um modelo de mediação que também foi utilizado em outras cidades, em causas de conflito que envolviam filhos. Por conseguinte, foi criada a Associação de Mediadores Familiares em 1988, quando o modelo criado já havia sido exportado para outros países. Esta Associação foi responsável por criar um código de mediação no Reino Unido (LEITE, 2016).

Nos Estados Unidos a mediação integra os métodos de solução de conflitos desde os anos 60, principalmente com a influência da mediação chinesa, levada por imigrantes e adaptada ao contexto do ocidente (LEITE, 2016).

Estudado na Escola de Direito de Harvard, as pesquisas e construções teóricas, chegaram ao final na conceituação de um método de solução de conflito rápido, econômico, mas, entretanto, não privilegiado no contexto da contenciosidade do judiciário norte-americano. Foi no contexto dos anos 70, com o crescimento das

demandas judiciais e a preocupação com o acesso à justiça, que permitiu que a característica 'alternativa' ganhasse destaque no quesito de conflitos de causas mais simples. Posteriormente, os conflitos familiares ganharam espaço e campo extenso para a aplicação da mediação. Disseminou-se em outros países anglófonos, nesse período (LEITE, 2016).

Já o caso do Canadá, por ter sido colonizado tanto pelo Reino Unido, quanto pela França, traz uma nova característica no espoco da mediação. No ano de 1984 foi criado o Serviço de Mediação Familiar, em Montreal, voltado para uma experiência privada, com profissionais tanto da área do direito, quanto da assistência social e da saúde, independentes de sua profissão (LEITE, 2016).

Em 1997 inova a lei local do Quebec, assegurando que questões envolvendo casais e crianças terão direito a uma sessão para conhecimento da audiência de mediação e cinco audiências, gratuitas, mas não obrigatória (LEITE, 2016).

Na França, a mediação legislada vem desde o século XVII, quando ao clérigo era atribuída a incumbência de pacificar controvérsias e aos padres, desde a Idade Média. Nos anos 80 a mediação foi resgatada, influenciada pela América do Norte e Reino Unido. Positivada em lei, na França no ano de 1994 consagrou em seu texto legal que a mediação deve ocorrer antes de sentenças de ações públicas, com o consentimento das partes. Atualmente, a França foca na busca da cultura de paz e não apenas na pacificação dos conflitos (TRAVIN, 2019).

À vista dos modelos analisados, muito importantes cada qual para a revitalização do instituto da mediação no mundo, desde os movimentos pós década de 70, este método passa a ganhar previsão legal em outros países. Mediar é buscar a cooperação das partes através do diálogo e a figura de um terceiro imparcial e independente do Poder Judiciário, para que haja a autocomposição e o melhor relacionamento entre os conflitantes (DINIZ, 2011).

A Colômbia é o país com uma estruturação mais avançada deste método, dentre os países da América Latina, muito utilizada em questões comerciais no setor privado desde os anos de 1983. Na Argentina, a mediação passou a integrar as resoluções adequadas de disputas após a formação de uma comissão formada por membros do judiciário e operadores do direito. Com a mesma característica do Brasil,

também formou sua lei de mediação e conciliação com base em leis vigentes nos Estados Unidos e a ratificação de acordos e convenções (FELDSTEIN DE CÁRDENAS, 2004).

Já no Brasil, a mediação apresenta uma estrutura revitalizada desde a Lei nº 13.105, de março de 2015 (Novo CPC), com um texto que incentiva a busca por resoluções consensuais de conflitos, o que passa a incluir a mediação como instrumento para a devida instituição.

Já a Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O CPC/2015 e a Lei de Mediação (13.140/2015) pacificam o posicionamento de destaque dos meios consensuais, dentre as ferramentas de gestão de conflito - pois passam a instituírem as audiências de conciliação ou mediação como etapa do procedimento comum (art. 334 da Lei nº. 13.105/2015 e art. 27 da Lei nº. 13.140/2015), (TARTUCE, 2016).

De acordo com Navarro (2017, p. 369), pode-se afirmar que:

A mediação é um mecanismo de resolução de conflito em que as próprias partes constroem, em conjunto, um sistema de decisão, satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais, com a participação de um terceiro intermediando ou facilitando o alcance do entendimento.

Assim, dentre as principais características da mediação, é indubitável que esta ferramenta permite a reaproximação das partes. O trabalho do mediador e profissionais de apoio, buscam resolver mais do que questões judiciais, o maior objetivo é alcançar e restaurar a relação e o diálogo entre as partes, para enfim, poder ser reconhecido como um processo mediatório com êxito. Mais do que um acordo, o mais importante durante este processo, é a restauração da comunicação entre os indivíduos envolvidos (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 134).

1.3 A CULTURA DO CONFLITO E DA SENTENÇA

Sendo dois termos que baseiam a necessidade da implementação, estruturação e divulgação dos meios adequados de resolução de conflito, a cultura da sentença e do conflito caracterizam uma sociedade que visa a judicialização devido ao aspecto cultural, um dos principais pilares determinantes da condição massificada do Poder Judiciário.

Alguns dos aspectos culturais mais evidentes como a morosidade do trâmite judiciário e a base de formação dos operadores do direito, que tornaram possível e necessária a promulgação da Lei dos Juizados Especiais.

A busca pela celeridade e o acesso à justiça está intimamente atrelado ao conhecimento e os mecanismos disponíveis (e utilizados) por aqueles que têm o conhecimento jurídico teórico-prático. É notório que em faculdades de Direito no país, os ensinamentos acerca da solução de conflitos sejam voltados para o processo judicial, com a preferência pelas sentenças e o acionamento da máquina judiciária, sendo raras as disciplinas e o conhecimento em nível superior sobre a importância dos métodos de solução não-contenciosos de conflito (WATANABE, 2013).

A Lei nº. 9.307/1996, que dispõe sobre a arbitragem, é a lei mais recente acerca dos métodos de resolução de conflito (dentre a negociação, mediação, conciliação e arbitragem), no entanto, em pouco mais de 20 anos, ainda não há um grande investimento para formar, capacitar e treinar profissionais que atuem com propriedade nessas áreas. Sendo a contenciosidade e adjudicação dos conflitos, regra.

Na atual Constituição Federal de 1988, é disposto no art. 98, inciso II, que os juízes de paz podem exercer “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional [...]”, porém não há instituição de como deveria ser organizada e instituída a justiça de paz para exercer essa função. A característica legislativa que depende de outro ato normativo, pois apresentam conteúdo incompleto, genérico ou indeterminado, necessitando de complementação de leis estaduais, é um grande empecilho para a estruturação dos órgãos de solução de conflito extrajudiciais, assim, instaurando uma preterição do ordenamento destes institutos.

É certo que há um preconceito com os métodos alternativos de solução de controvérsias. Como mencionado na época do Brasil Império, em que o poder de sentença e decisão dos juízes de paz foi gradativamente mitigado pelos juízes letrados, por exercerem funções correlatas. Atualmente, ainda há um receio remanente àquela época por parte dos magistrados para não incentivarem o uso dos meios alternativos, pois sentem que seu poder de decisão possa ser comprometido, caso haja outras pessoas capazes e incumbidas de resolverem conflitos de interesses fora do Judiciário, sendo, por vezes, sentenciar preferível do que propriamente pacificar as partes (WATANABE, 2013).

Faz-se necessário uma ponderação muito minuciosa sobre ética e os valores que regem os preceitos de prudência, diligência e integridade para exercer o dever de “assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas”, dispostos no Código de Ética da Magistratura (2008). Ao cargo de magistrado foi conferida a característica política há anos. Também, é pautada no histórico de sentenças que aos juízes de primeiro grau será possível a promoção à desembargadores.

Todas estas análises são importantes para a compreensão de como foi formada e consolidada a cultura da sentença.

Desta forma, a fala de Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 116) reitera a importância da valorização dos meios não-judiciais de pacificação:

A crescente valorização e emprego dos meios não-judiciais de pacificação e condução à ordem jurídica justa, ditos meios alternativos, reforça a ideia da equivalência entre eles e a atividade estatal chamada jurisdição.

Do ponto de vista puramente jurídico - acrescenta o consagrado processualista paulista - as diferenças são notáveis e eliminariam a ideia de que se equivalem porque somente a jurisdição tem, entre seus objetivos, o de dar efetividade ao ordenamento jurídico substancial, o que obviamente está fora de cogitação nos chamados meios alternativos. Mas o que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca de pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam. Tal é o escopo social magno da jurisdição, que atua ao mesmo tempo como elemento legitimador e propulsor da atividade jurisdicional.

Portanto, a consolidação destes métodos, é um importante reforma para o princípio de acesso à justiça, não apenas como uma questão protelatória para a crise

da morosidade da justiça ou como uma solução para a quantidade acumulada de processos no Judiciário. Sendo métodos adequados, a sua importância é antes do ingresso de uma ação no judiciário, como adequação necessária a cada caso.

Silveira (2013), vê as medidas alternativas como um marco na concepção de acesso e distribuição da justiça. Para ele, a utilização desde métodos traz uma característica mais amistosa ao acesso à Justiça, o qual busca melhor solucionar um problema (com adequação de tempo e promovendo pacificação) e não apenas proferir uma sentença sem realmente resolver o caso conflitante.

O princípio da justiça é resolver da melhor forma possível um problema, e não tão somente a contenciosidade determinante. As inovações legislativas trazem, então, uma nova abordagem para a promoção da pacificação, da forma mais amigável possível, para que a cultura do conflito e, por conseguinte, da sentença exacerbada, seja revertida.

2 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

2.1 O CONCEITO DE ADEQUAÇÃO

Como abordado anteriormente, no tópico acerca da cultura do conflito, o núcleo desse objeto, ou seja, o conflito, é intrínseco para a movimentação da máquina Judiciária. Quando o conflito é externalizado e sofre uma pretensão resistida, gera-se o denominado litígio.

Embora o conflito seja algo que sempre busca-se evitar, antes de tudo, é necessário que seja devidamente enfrentado. Segundo a visão de Filho (2012):

O conflito não deve ser encarado como a demonização de pessoas (físicas ou jurídicas) ou passível de ser sempre evitado. Afinal, cada um é dotado de características próprias que, em certo momento são capazes de colidir com interesses, pretensões e direitos dos outros, tempo em que surge uma divergência capaz de polarizar uma relação anteriormente estabilizada.

O entendimento a ser extraído deste pensamento é a naturalização do conflito, dos desentendimentos e da controvérsia advinda de uma vida social. E Filho (2012) completa o ensinamento:

Vê-se que o conflito em si não deve ser tido como um marcador desejável ou repudiável, muito embora as culturas ocidentais tenham perspectivas expressamente negativas acerca de sua existência ou funcionalidade. Ela simplesmente existe como a concretização das diversas faces e facetas que dispõe a humanidade e aponta como mais um objeto da cultura de determinado povo.

Depreendendo dos assuntos abordados anteriormente, a cultura oriental que teve grandes avanços frente ao conflito e como abordá-lo, percebe-se que Filho (2012), busca a melhor orientação ao tratar do assunto.

Doutrinariamente, a solução dos conflitos pode ser dividida em métodos, sendo eles de caráter heterocompositivo e autocompositivos.

Os métodos heterocompositivos mais comuns são: a jurisdição (Justiça Comum) e a arbitragem. A heterocomposição é o meio de solução de conflitos pelo qual é necessário a intervenção de um terceiro, um agente externo aos sujeitos que

compõem as partes do conflito, quem irá julgar o caso. Este terceiro pode ser um árbitro ou juiz, tendo poder de imposição ao buscar dirimir o litígio o qual é posto em sua apreciação, para seu livre julgamento, proferindo sentença ou laudo arbitral, fundamentado e homologado, a ser seguido pelas partes.

Por sua vez, os métodos autocompositivos, trabalham por uma solução a partir da busca de um consenso entre as partes, podendo haver a figura de um terceiro facilitador do diálogo que pode ou não dar sugestões. No caso da mediação, o mediador é aquele que conduzirá o diálogo sem capacidade opinativa; na conciliação o conciliador é quem orientará e dará sugestões, já na negociação não há esta figura.

Estas vastas possibilidades de solução de conflitos são reconhecidas como o modelo multiportas. Todos estes: a arbitragem, a conciliação, a negociação, a mediação e o litígio (além de inovações e desdobramentos destes), são métodos de resolução de conflitos, os quais podem ser facilmente escolhidos pelas partes, também, sendo meios moldados para cada tipo de conflito os quais podem existir, devendo serem adequadamente utilizados.

Para Lorencini (2020, p.42), o sistema multiportas é um complexo de opções, o que envolve diversos métodos à disposição das pessoas que buscam solucionar um conflito. Podendo ser um sistema articulado ou não pela justiça estatal, um método de autocomposição ou heterocomposição, de adjudicação ou consensual. Dependendo das diferentes características do conflito a ser dirimido, os meios utilizados poderão ser mais ou menos amplos.

No tocante à 'mentalidade predominante', o pensamento de Watanabe (2012, p.87), já abordado anteriormente, traz na jurisdicionalidade estatal, dependente da sentença judicial, um pensamento massificado de 'melhor direito'.

Este pensamento, alicerçado na litigiosidade como único meio de satisfação de controvérsias, põe em segundo plano os diversos, e por vezes melhores, métodos de resolução de conflitos, estes que exigem habilidades necessárias para atingir a consensualidade das partes, pelo diálogo, o trabalho conjunto, a negociação, e principalmente, a habilidade de escutar o outro.

O conflito, é um objeto de estudo de notórias outras ciências e campos de estudos, como a Administração, a Sociologia, a Psicologia, a Medicina (especialmente, campos da neurologia), tendo o Direito por escopo, o objetivo fim de resolução, mas não a compreensão em si do conflito (FILHO, 2012).

O conceito multiportas precisa ser entendido como uma forma de adequação de cada caso ao seu respectivo uso, como ferramenta de alcance da justiça, como valor, e não de ingresso no Judiciário. Sem as alternativas dispostas pela multiplicidade de portas, quais sejam os métodos de solução de conflitos, não há efetivo acesso à justiça, uma vez que em certas controvérsias, a adequação seria primazia à adjudicação, por isso o termo ‘adequado’, referindo ao modelo multiportas como: Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs) (WATANABE, 2012, p. 88).

Após conhecer o conceito da multiplicidade de formas de acesso, ou portas, de solução de conflitos, faz-se necessário colacionar e analisar cada uma delas, conforme os ditames dos Juizados Especiais.

2.1.1 A NEGOCIAÇÃO

Entendendo o que significa os métodos autocompositivos, a Negociação será a primeira ferramenta a ser analisada. Sem a presença de um terceiro facilitador da transação de soluções, (como um conciliador ou mediador) ou que discipline uma decisão de caráter imperativo (como um juiz ou árbitro), a negociação é a forma mais direta de solução de conflitos, comumente reconhecida pela máxima da autonomia e vontade das partes.

Para Bergamashci e Tartuce (2016), a Negociação seria o processo comunicativo direto entre as partes, na busca pela obtenção de um acordo. Os envolvidos decidiriam sobre a distribuição de valores escassos, “em outras palavras, negocia-se para obter com o outro aquilo que sozinho não se obteria.”

Embora a Lei nº 9.099/1995 não mencione a negociação independente entre as partes, é possível evidenciar o projeto de integração da plataforma

“Consumidor.gov.br” (site que oferta um serviço público e gratuito) ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), o sistema utilizado pela maioria dos tribunais de Justiça para a tramitação de processos, permitindo a interlocução direta entre consumidores e empresas para a solução negociada de conflitos de consumo pela internet. (CNJ, 2019).

Para diminuir a judicialização de conflitos entre consumidores e empresas, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançaram o projeto em 07 de outubro de 2019, após o êxito da plataforma “Consumidor.gov.br”, que até a data, contava com mais de “dois milhões de atendimentos com 81% de resolutividade, avaliada pelo próprio consumidor”. (CNJ, 2019).

Uma vez finalizadas as negociações, o “Consumidor.gov.br” informará o resultado automaticamente ao PJe. Se positiva, o acordo será homologado pelo magistrado dentro do Processo Judicial. Se não, o processo seguirá o fluxo normal, passando-se à citação eletrônica. É importante ressaltar que a integração não afeta os atuais meios de acesso à ferramenta “Consumidor.gov.br”, sendo possível ao cidadão utilizar diretamente a plataforma sem ter proposto ação perante o Poder Judiciário.

O presidente do CNJ, ministro Dias Toffoli em 2019, explicou o impacto da integração das duas plataformas, pautando-se na busca da eficiência que o CNJ deve cumprir:

Dotar os órgãos do Poder Judiciário de maior eficiência no cumprimento de suas funções e nos serviços prestados aos cidadãos constitui um dos eixos que norteiam a gestão do CNJ. A integração de plataformas digitais, hoje inaugurada, incorpora-se a esse contexto. As ações consumeristas representam cerca de 10% dos novos processos que ingressaram no Judiciário brasileiro apenas no ano de 2018, por tanto, indispensável compor estratégias que otimizem a atuação da Justiça brasileira em feitos dessa natureza.

Ressalta-se que por se tratar de uma solução alternativa de conflitos, é necessário que as empresas que participam do programa ofertado pelo site ‘consumidor.gov.br’ precisa assinar um termo, se comprometendo a conhecer, analisar e investir todos os seus esforços possíveis para a solução do problema apresentado.

É um método vantajoso, devido a facilidade de comunicação virtual, a rapidez da tentativa de solução através da plataforma (a empresa requerida tem um prazo de 10 (dez) dias para responder a tentativa de resolver o conflito de consumo) e não tem custo, além de ser possível acompanhar as etapas de negociação da reclamação.

Sendo um serviço gratuito que pode ser utilizado paralelamente ao processo judicial em trâmite, não há interferências nem atrasos, constituindo uma importante ferramenta de incentivo à autocomposição amigável dentro dos Tribunais, havendo mais de 80% (oitenta por cento) de êxito de acordos (CNJ, 2021).

2.1.2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Os outros dois métodos autocompositivos mais conhecidos são a conciliação e a mediação, porém, ainda são corriqueiramente confundidos. Nos dois há o envolvimento de um terceiro, conciliador ou mediador, que devidamente capacitados, munidos de técnicas e um arcabouço que prioriza o diálogo, visa facilitar a obtenção de um resultado satisfatório e consensual entre as partes, mas não menos importante, trabalhar a abertura dos envolvidos para que tal resultado seja possível (CABRAL, 2012).

O primeiro, a conciliação, é o meio adequado para conflitos os quais envolvem pessoas que não possuem vínculo ou relações próximas. A fim de exemplificação, a conciliação é indicada em conflitos decorrentes de acidentes de trânsito e relação de consumo. O conciliador, diferente do mediador como veremos posteriormente, tem maior liberdade por poder sugerir soluções no curso da audiência (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2021, p. 700).

A mediação, por sua vez, é a mais adequada para conflitos que as partes se conhecem ou tenham proximidade, como familiares, sócios, condôminos/vizinhos, pois o conflito entre as pessoas, além do problema em si, também envolve o emocional dessas pessoas. O maior objetivo nesse caso, consiste na busca pela conversa. Por trabalhar com questões pessoais, as sessões de mediação têm uma duração mais longa e, por vezes, são necessárias diversas sessões. O mediador,

como foi comentado, em regra não pode fazer sugestões, seu trabalho é quanto o direcionamento do diálogo para que os envolvidos possam chegar ao acordo almejado sozinhos. Assim, é possível diferenciar os dois institutos conforme as palavras de Schiavi (2012, p. 44):

Segundo a doutrina, a atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois aquele toma mais iniciativas que este, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução do conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro ou do juiz, não tem poder de decisão.

No entanto, a Lei nº. 9.099/1995, que disciplina acerca dos Juizados Especiais, não menciona a mediação em seus dispositivos, devendo-se utilizar a Lei nº. 13.140 de 2015 como meio de solução de controvérsias e autocomposição de conflitos entre particulares e no âmbito da administração pública.

Remetendo ao primeiro capítulo, quando a Lei dos Juizados Especiais foi instituída, é possível deduzir que à época, na década de 1990, quando não se sabia do sucesso e adesão dos MASCs, a mediação não foi mencionada, devido a não incidência de conflitos de natureza recíproca e de relacionamentos próximos quando ingressam nestes órgãos. O que não impede a alteração legislativa, para incluir a mediação, como porta alternativa no corpo da legislação, para atender conflitos envolvendo vizinhos, ou mesmo contratos que envolvem mensalidades, tendo característica contínua (CARNEIRO, 2020).

A conciliação, disposta na Lei nº. 9.099/2015, é o modelo extensivo de autocomposição mais incentivando, já em seu artigo 2º, pacificando que busque 'sempre que possível, a conciliação'.

Será conduzida por juiz togado ou leigo ou por conciliador sob orientação destes (artigo 22), que esclarecerão às partes as vantagens da conciliação e os riscos e consequências do litígio, tais como a importância econômica a ser renunciada com o incurso do processo nos Juizados, caso o valor da causa exceda 40 (quarenta) salários mínimos (ou no caso dos Juizados Especiais Federais, 60 (sessenta) salários mínimos), o que é exceção no caso da homologação de acordo advindo da conciliação (artigo 3º, § 3º).

Nota-se a preferência do legislador pela consensualidade, implementada através do incentivo legislado e a questão econômica envolvida.

Todavia, é preciso saber que, embora a conciliação seja um método autocompositivo, caso seja presidida por um juiz, há possibilidade de que estes tratem o conflito, em âmbito de conciliação, com pensamento voltado à adjudicação, bem como há a possibilidade de transponder em um comportamento arredo e fechado das partes. Todavia os juízes não são capacitados para conciliar, mas para julgar essencialmente. Assim, a fase da conciliação pode ser tomada por um procedimento burocrático e completamente desconsiderado.

Assim compreende Tartuce (2012):

O modelo contencioso de tratamento de conflitos sugere atuações combativas, gerando nas partes (e em seus advogados) uma postura de luta que pode acabar afastando-as dos interesses mais valiosos em jogo”, sendo que “a celebração de acordos enseja fundamentalmente, atender aos interesses dos litigantes, não dos advogados ou dos juízes.

O conciliador judicial é uma pessoa que precisa possuir conhecimento técnico em Direito, preparo técnico em curso conciliatório, acreditar na conciliação como o melhor meio para a solução de um conflito e ter interesse e empenho para exercer sua função adequada ao conflito ao qual está diante. É comum as sessões de conciliação que não passam de uma formalidade devido a exigência legal, as quais o conciliador restringe-se a indagar ‘se existe proposta de acordo’, e as partes, geralmente, respondem negativamente, reduzindo o momento conciliatório a um procedimento improdutivo e indesejado, sem a devida seriedade de que um acordo seria possível.

Outra posição que não demonstra a importância devida ao procedimento da conciliação, é crítica, embora comum, sendo a designação de Audiência Una, na qual todos os atos são praticados em uma única audiência. Inicia-se perguntando sobre a possibilidade de um acordo (conciliação) e, uma vez negada a intenção de acordo, logo passa a instrução, procedendo com a tomada de depoimentos das testemunhas e as partes poderão apresentar documentos adicionais ou pedir prazo para tal, em um único ato.

Porém, são dinâmicas de portas diferentes, conciliação e instrução (pertencente ao litígio). Embora atenda aos princípios que regem o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, principalmente, a economia processual e celeridade, a Audiência Una contradiz a postura a ser tomada durante uma sessão de conciliação, que prima pelo diálogo e a solução conjunta das partes frente ao segundo, que depende independentemente da decisão tomada por um juiz.

Assim, percebe-se a dificuldade em priorizar a cooperatividade das partes que já esperam e preparam-se para a tomada de depoimentos e coligação de documentos para a instauração de um processo judicial. A fim de exemplificação, não é incomum audiências unas ocorrerem em uma sessão nos Juizados Cíveis em casos de compra e venda de serviços de telefonia, por reconhecimento de que uma das partes, não busquem acordo nessas demandas.

Nos Juizados Especiais Criminais, também há regência dos princípios elencados na normativa. No artigo 72, durante audiência preliminar, com a presença do autor, vítima, Ministério Público e, se possível, responsável civil, e seus respectivos advogados. Essa estrutura tem premissa de autocomposição quanto danos e propostas de aplicação de penas alternativas à privativa de liberdade, com a composição de um acordo que, uma vez homologado por juiz, tem eficácia de título executivo no juízo cível, também, conforme o artigo 74.

No entanto, há críticas à composição penal nos juizados, considerando-a um afrontamento dos preceitos penais e um mecanismo de fortalecimento do poder punitivo do Estado. Para tanto, a crítica de Aury Lopes Júnior (2013), apresenta repercussão válida, quando diz que mesmo vivendo em uma sociedade regida pelo imediatismo, não deveria ser admitido a transgressão de direitos e garantias fundamentais característicos dos juizados especiais, e acrescenta:

A justiça negociada está atrelada à ideia de eficiência (viés economicista), de modo que as ações desenvolvidas devem ser eficientes, para com isso chegarmos ao “melhor” resultado. O resultado deve ser visto no contexto de exclusão social (social e penal). O indivíduo já excluído socialmente (por isso desviante) deve ser objeto de uma ação efetiva para obter-se o (máximo e certo) apenamento, que corresponde à declaração de exclusão jurídica. Se acrescentarmos a esse quadro o fator tempo – tão importante no controle de produção, até porque o deus-mercado não pode esperar -, a eficiência passa a ser mais uma manifestação (senão sinônimo) de exclusão.

Há uma crítica muito grande quanto crimes contra a flora (crime permanente do artigo 48 da Lei Federal nº 9.605/1998), de responsabilidade federal e seus Juizados Especiais, principalmente, em termos de transação de pena (art. 76 da Lei nº. 9.099/1995). Não se pode abrir mão da reparação integral do dano. A flexibilização da integral restauração e compensação do dano é prejudicial, errada e estimula a prática. O ponto de negociação nestes casos, deviam ser quanto as formas, métodos e prazos de reparação (CUSTÓDIO, 1990).

A crítica de Lopes Júnior (2013), prevê uma reflexão quanto à adequação e eficiência do sistema multiportas, pois, inicialmente mensura-se a adequação dos mecanismos de resolução de controvérsias quanto a proximidade das partes, porém, esta análise pode não ser suficiente em casos de matérias indisponíveis, (CARNEIRO, 2020).

A crítica é quanto aos limites de cabimento dos respectivos métodos componentes do sistema multiportas e o efetivo e justo acesso à justiça. Limites sobre quem irá negociar, a adequação dos casos e princípios envolvendo vulnerabilidade social e humano (como supervulneráveis negociando termos) e bens jurídicos transindividuais, tal qual o meio ambiente, precisam ser visados.

É importante que a causa de um conflito seja compreendida para que a melhor ação seja tomada quanto sua resolução. Há mencionar a existência das práticas colaborativas, um sistema de meio de solução de conflitos que objetiva um acordo entre as partes, através de práticas relacionadas ao diálogo ativo. Não é positivado, com legislação própria vigente no país, mas tem relação na postura necessária na mediação, conciliação e negociação, para que ocorra a autocomposição (FÜRST, 2017).

As partes quando optam pela via colaborativa sentem a necessidade de serem assistidos por um advogado, este que deve ser habilitado em práticas colaborativas, mas há uma cláusula entre os participantes de que após as negociações não levarem a um acordo, estes advogados não poderão ingressar na justiça comum, como representantes desta lide. O procurador outorgado de poderes, não mais poderá se envolver com o caso e outro profissional terá que ser contratado (FÜRST, 2017).

Os advogados capacitados nas práticas colaborativas, os quais orientarão as partes, devem ser dotados de conhecimentos em técnicas de negociação, comunicação, retórica, teoria do conflito e demais saberes, todos muito importantes, além de abertura para a procura de um time de pessoas que tenham conhecimento técnico a mais para auxiliarem e trabalharem em conjunto na busca do acordo sustentável.

A Advocacia Colaborativa foi criada pelo advogado de família norte-americano, Stuart Webb, quem percebeu que a judicialização de lides em casos de Direito de Família, principalmente com o envolvimento de crianças, trazia consequências sérias tanto psicológicas, quanto de descontentamento mesmo em casos exitosos, a todos os envolvidos (FÜRST, 2017).

Pensando em uma maneira de exercer a advocacia, no entanto, renunciando a litigiosidade, passando a focar, exclusivamente, na construção de acordos visando a defesa dos interesses de seus clientes, as práticas colaborativas foram idealizadas. Posteriormente, foram agregadas uma importante inovação à prática, sendo a colaboração de profissionais de outras áreas, e por seguinte, a estruturação de uma equipe multidisciplinar trabalhando pelo fim último de ajudar as partes a entrarem em um acordo (FÜRST, 2017).

A prática colaborativa é, essencialmente, um método não-adversarial e multidisciplinar de gestão de controvérsias, conforme Fürst (2017). O trabalho e o emprego deste método, nas relações conflituosas de Família, é não tão somente preocupar-se com a questão jurídica do conflito, mas a emocional, financeira e qualquer outra que necessite ser endereçada e moldada pela melhor forma de atingir a consensualidade dos envolvidos (ZUARDY, CAUBY, CAETANO, 2021).

Portanto, as práticas colaborativas são um processo de característica não adversarial e interdisciplinar de gestão de conflitos. Os profissionais assinam um Termo de Participação, comprometendo-se a negociar em boa-fé, avaliando o interesse das partes e abertura para a participação de outros profissionais felicitadores e, caso não consigam o acordo desejado, se comprometem a não recorrer a ajuizar uma ação e encerram seu contato com o caso. A colaboração exige transparência de informações e a disponibilidade de fazer tudo pelo acordo, valendo-se, inclusive, de

outros métodos consensuais de resolução de conflito, tal qual, a mediação, no auxílio das negociações (ZUARDY, CAUBY, CAETANO, 2021).

As práticas colaborativas são mecanismos que munem o profissional a resolver uma disputa legal, sem juízes, magistrados ou tribunais, que imponham e tomem decisões pelas partes envolvidas. Promove aos advogados colaborativos, um recurso em termos jurídicos, de saúde, de finanças para educar, dar suporte e guiar, de forma a alcançar um acordo moderado, respeitoso e efetivo. Oferece um ambiente seguro e adequado a fim de reduzir o conflito em pauta e minimizar os impactos no núcleo familiar (ZUARDY, CAUBY, CAETANO, 2021).

2.1.3 A ARBITRAGEM

A arbitragem é disposta na Lei nº. 9.307 de 1996, sendo um método heterocompositivo, necessitando da intervenção de um terceiro, um árbitro, escolhido de forma livre entre as partes (artigo 13) para resolver a controvérsia em discussão, quem proferirá uma sentença arbitral irrecorrível com eficácia judicial (artigo 31). É notória a similaridade da arbitragem com a jurisdição estatal, mas não há falar no afronte ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo que o próprio CPC de 2015 institui a arbitragem em seu artigo 3º, § 1º (NEVES, 2021).

Dentre as diferenças e particularidades que podem ser elencadas acerca da arbitragem, a principal é a liberdade da escolha do árbitro (artigo 13), enquanto a jurisdição prevê a distribuição aleatória dos processos; a arbitragem somente poderá dirimir litígios relativos a direito patrimonial disponível (artigo 1º); a arbitragem obedece ao procedimento estabelecido entre as partes, por convenção de arbitragem, também há a possibilidade de reger-se pelas regras de um órgão arbitral específico ou mesmo a liberdade dada ao árbitro, sobre como regular o procedimento a ser arbitrado (artigo 21), em contrapartida, o litígio judicial deve obedecer o princípio da legalidade, reportando-se ao procedimento estabelecido em legislação vigente.

Dentre as vantagens da arbitragem estão, a autonomia dos envolvidos, tanto na escolha dos árbitros como do procedimento que regulará o juízo arbitral. É um

processo sigiloso e, definitivamente, mais rápido do que a judicialização. Comumente, é uma ferramenta difundida, principalmente, em questões empresariais.

A Lei nº. 9.099/95 também prevê a arbitragem, inclusive, como porta a ser escolhida, após a frustração da tentativa de conciliação (artigo 24), mas em contrapartida à Lei de Arbitragem (nº 9.307/96), no âmbito dos Juizados Especiais, não há a necessidade de termo de compromisso para a submissão de um litígio à arbitragem (artigo 24, §1º), bastando a escolha do árbitro dentre os juízes leigos (artigo 24, §2º) – vale ressaltar que o juiz leigo é aquele que atua em juizados específicos e causas de menor valor, tendo como principais atribuições reger audiências de conciliação, de instrução e julgamento nos juizados cíveis, além de audiências de execução, em juizados penais; atua como árbitro e pronuncia pareceres nos Juizados Especiais. O laudo formalizado pelo juiz leigo, deverá ser apresentado ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível (artigo 26).

As diferenças da arbitragem nos Juizados Especiais, em comparação com a Lei específica são: a anuência e homologação da carta arbitral por juiz togado; a arbitragem é facultativa, ocorrendo por comum acordo, após o insucesso da conciliação; apresenta uma maior restrição quanto a escolha do árbitro e o processo arbitral em si dentro dos Juizados Especiais. Pode-se entender que mesmo com suas particularidades, o legislador trouxe à baila a possibilidade do juízo arbitral nos Juizados Especiais como mais uma oportunidade efetiva para a solução de conflitos antes do ingresso no judiciário, posto como última oportunidade dentre as portas antes da judicialização, este que busca-se evitar sempre (mesmo que no curso do processo qualquer um dos meios possam ser utilizados a fim de resolver a controvérsia).

2.1.4 A JUDICIALIZAÇÃO

Por fim, a judicialização é o segundo meio heterocompositivo na busca pela solução de uma controvérsia. Sendo o meio mais comum utilizado dentre as portas, em que as partes procuram convencer o juiz competente de suas razões expostas a aludir o caso, na busca de uma sentença impositiva. No entanto, esta sentença pode

não ter o resultado esperado por nenhum dos lados, não sendo o meio mais satisfatório para a elucidação do conflito (NEVES, 2021).

Embora o litígio, quando é levado à apreciação do Poder Judiciário, seja regido por processo profundamente estruturado, com formas, prazos e dinâmicas que podem levar a um longo tempo de espera da sentença final; esse método dentro dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Federais, pode, ao menos, dirimir o longo processo observado na decorrência do rito comum, com o rito sumaríssimo.

Os Juizados, como foi comentado anteriormente, foram criados como alternativa própria ao ingresso de uma demanda dentro do Poder Judiciário. Tratando de seus objetivos e princípios, o tratamento diferenciado à conflitos específicos (quais sejam aqueles com valor de causa até 40 (quarenta) salários mínimos em Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, 60 (sessenta) salários mínimos nos Juizados Especiais Federais), a novidade dos JES é extremamente relevante para o grande número de demandas no país.

O importante neste modelo é o processo diferenciado, o que não deixa de ser facilitador a serviço da jurisdição. Por isso os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. O grande ponto na importância dos juizados não é 'ajudar' o Judiciário, mas ser uma alternativa, que afinal, não deixa de ocasionar uma melhora, mas como intuito meio e não fim.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Com o Novo Código de Processo Civil, bem como a Resolução nº 125 do CNJ, o tema da busca da consensualidade ganhou um novo tratamento, questão que ganhou embasamento para ocorrer, a partir da compreensão de que as soluções não-jurisdiscionais, são meios eficazes e importantes (CINTRA, 2010).

A importância da pacificação social é o objetivo, independente se ocorra através da intervenção do Judiciário ou outro meio, desde que sejam efetivos. Junto desta compreensão é possível notar também, que a existência das 'alternativas' dentre os modelos de solução de controvérsias, está intimamente relacionado ao fato

de que a jurisdição estatal não obtém resultados satisfatórios na busca da pacificação, por meios de seus processos codificados (CINTRA, 2010).

O artigo 3º do Código de Processo Civil, disciplina a inafastabilidade da apreciação jurisdicional de ameaça ou lesão a direito e a permissividade da utilização da arbitragem e a determinação da promoção de soluções consensuais de conflito, em seus primeiro e segundo parágrafo, respectivamente. No parágrafo 3º, é indicado que os métodos de solução consensual de conflito deverão ser sempre estimulados pelos membros e profissionais da justiça, inclusive no decurso de um processo judicial.

No artigo 1º da Resolução nº 125 do CNJ, estabelece-se a política pública nacional de tratamento dos conflitos de interesse, como intuito de assegurar todos o direito à solução de seus conflitos pelo meio mais adequado à natureza e particularidade do conflito. É possível observar que o legislador trata dos conflitos e os meios de resolvê-los, conforme a adaptabilidade das ferramentas disponíveis, aos casos particulares, qual seja, o modelo multiportas.

No parágrafo único, colaciona os permissivos legais, artigo 334 do NPCP/2015, artigo 27 da Lei nº. 13.140/2015 (Lei de Mediação), bem como a possibilidade de meios diversos, na instrução da solução de controvérsias, como determinação aos órgãos judiciários, além da disponibilidade de atendimento e orientação àquele que recorre a estes órgãos.

Assim, percebe-se um fomento da cultura de pacificação em normativa pátria, ofertando possibilidades de solucionar conflitos, através das técnicas mais adequadas e humanizadas possíveis, enfrentando a cultura da sentença.

O sistema multiportas é um conjunto de técnicas em si, sua existência é antecessora da crise de ofertas de serviço jurisdicional em prazo razoável pelo Judiciário, não devendo ser reconhecido como uma alternativa anexa para 'desafogar' a jurisdição estatal. O modelo multiportas é uma alternativa ao conflito, não a um dos métodos que o compõe (CARNEIRO, 2020).

Analisando os dados do CNJ referente ao ano de 2019, o Poder Judiciário tinha mais de 77.1 milhões de ações tramitando. No ano seguinte, considerando processos arquivados, suspensos ou sobrestados, os números mantiveram-se na mesma média com a marca de 62.9 milhões de processos (CNJ, 2019, 2020).

A oferta de possibilidades que o sistema multiportas designa, os meios autocompositivos da conciliação, mediação e negociação; e os heterocompositivos da arbitragem e jurisdição, não possuem hierarquia, devendo serem aplicados devido a sua adequação. Tanto que os métodos a serem utilizados judicialmente, em seara do Poder Judiciário, e extrajudicialmente, que são denominadas como métodos alternativos de solução de conflitos, melhor seriam, métodos adequados de solução de conflitos (MASCs).

As múltiplas portas, estão abertas para as pessoas e não ao Poder Judiciário. É consequência da utilização, vasta adaptação e popularização dos métodos adequados, o desafogamento do judiciário.

2.2.1 Resolução 125 do CNJ, Lei nº 13.105/2015 (Lei de Mediação) e o Novo Código de Processo Civil

Após as grandes e revolucionárias transformações pelas quais o sistema processual brasileiro passou, a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (1984), a aprovação da Lei da Ação Civil Pública (1985) e do Código de Defesa do Consumidor (1990), o conceito de acesso à justiça foi atualizado. De mero acesso aos órgãos do judiciário, com intuito litigioso de proteção de direitos, para o acesso à ordem jurídica justa, passando a valorar a escuta do judiciário dos cidadãos, que têm direito não apenas a terem suas demandas ouvidas e atendidas, mas, também, prezar a equidade do exercício da cidadania para pleitear direitos. O acesso à justiça no conceito atualizado, permeia não somente a esfera judicial, como também a extrajudicial (WATANABE, 2012).

As instituições, Vapt Vupt³ e as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)⁴ são formas de acesso à justiça que se dá de forma extrajudicial, exemplificando a ampliação da concepção.

³ O Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão, denominado Vapt Vupt, tem como objetivo ampliar o acesso do cidadão às informações e aos serviços públicos, visando proporcionar um atendimento diferenciado, rápido e eficaz, com qualidade, eficiência e produtividade.

⁴ Criada pela Lei Complementar nº 144/2018, institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário.

Dentro do Judiciário, a atualização do acesso à justiça repercute na qualidade do serviço jurisdicional ofertado, além das mudanças técnicas utilizadas para a solução dos conflitos apresentados. A conhecida forma do Judiciário de solucionar conflitos através de uma sentença, pelo método de adjudicação, vê-se limitada quanto a solução adequada dos conflitos, passando a ganhar destaque, em especial, os métodos de solução consensuais de controvérsias, cabendo a organização e oferta desses serviços com qualidade.

A mediação e a conciliações, duas das ferramentas que passaram a integrar o Judiciário no exercício de sua competência, não como possibilidade esporádica de utilização aos magistrados mais adeptos, e sim, como ferramenta imprescindível a mais adequada juridicidade.

As partes têm direito a serem ofertados todos os métodos adequados de solução de conflitos (MASCs), não apenas a jurisdição litigiosa, assim como o Judiciário tem a obrigação de ofertar todos os serviços alternativos de resolução de controvérsias, tanto na fase da judicialização como na fase pré-processual, com o intuito de evitar a judicialização desnecessária de certas demandas que poderiam ser dirimidas anteriormente. Os mediadores e conciliadores devem ser treinados e capacitados para a execução desses métodos com qualidade, assim como, é necessário que haja a orientação e informação das partes no decorrer do conflito, para a utilização do melhor método disponível, a qualquer momento, como é direito destes no exercício de sua cidadania.

A Resolução nº 125 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Tratar do direito de acesso à justiça é proporcionar, antes de tudo, acesso à ordem jurídica justa, com a correta organização para tal, não somente dos órgãos judiciários, mas também, na esfera extrajudicial.

Decorrente da obrigação de oferta dos serviços de solução de conflitos, houve a criação dos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) em todas as unidades judiciárias do país. Composta por seções em três fases: a seção pré-processual, antes de ocorrer a judicialização; a seção durante a fase processual; e a

seção de informação e orientação aos jurisdicionados de como alcançar a resolução de seus problemas.

Embora a Resolução nº 125 do CNJ tenha sido editada em novembro de 2010, com a determinação da competência ao CNJ, em parceria com uma rede de apoio composta por todos os órgãos do Poder Judiciário e entidades públicas e privadas (como universidades e instituições de ensino), parceiras na organização de um programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação (artigos 4º e 5º da Resolução), muitos órgãos do Judiciário brasileiro ainda não deram cumprimento integral às obrigações instituídas, dentre as medidas a de criação dos Cejuscs em todos as unidades judiciárias do país.

A Resolução nº 125 apresenta as diretrizes para o adequado tratamento dos conflitos de interesses, considera, dentre outras, a necessidade da consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, entendendo imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas para uma efetiva pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Mesmo com atrasos na apropriada disciplina de programas de organização e uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, os programas já implementados no país têm reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (WATANABE, 2012). Uma vez que recebam o tratamento adequado em esfera nacional, correta, efetiva e com qualidade dos serviços prestados, garantirão o acesso à ordem jurídica justa irrestrita (WATANABE, 2012).

O Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015) e a Lei de Mediação (lei nº 13.140, de 26 junho de 2015), são dois textos legais que foram editados, pautado nas diretrizes da Resolução nº 125/2010, acolhendo as considerações dispostas de encontro ao conceito de acesso à justiça atualizado.

O Novo Código de Processo Civil alinhou-se à Resolução nº 125/2010:

1. em seu artigo 3º, § 2º, estabelece a prioridade da resolução amigável do conflito, instituindo que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”;

2. no § 3º do mesmo artigo, dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual dos conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo civil”;

3. No artigo 165, trata da obrigação dos tribunais de criar “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar e estimular a autocomposição”;

4. No § 1º do mesmo artigo, determina que a composição e a organização desses centros judiciários, deverá ser definida pelo respectivo tribunal “observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”.

Já a Lei nº. 13.140, que disciplina a mediação judicial, é coesa ao determinar em seu artigo 24 que:

os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O parágrafo único do artigo 24 complementa: “A composição e a organização serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça”, assim como o § 3º do NCPC/2015. A Lei da Mediação apresenta um grande estímulo à mediação extrajudicial.

Para que o acesso à justiça ocorra devidamente, lê-se acesso à ordem jurídica justa, é necessário que haja a organização dos órgãos judiciários, para ofertar à população todos os métodos e mecanismos adequados a cada conflito e solucioná-los, bem como, a prestação de serviços de informação e orientação, muito importantes para elucidar as dúvidas dos jurisdicionados. Dentro da esfera extrajudicial, por sua vez, a organização, informação e orientação, também são indispensáveis, não distinguindo-se a seara e os deveres de oferecimento do melhor mecanismo para a solução de conflitos possível.

Entende-se pela ‘justiça’, como obrigação coletiva a ser alcançada. Além do dever estatal e, por conseguinte, do Judiciário, é dever das partes, dos profissionais envolvidos e da própria sociedade, na instituição, demanda, organização e responsabilidade de se envolver no melhor tratamento dos métodos adequados de resolução de conflitos, satisfazendo na prevenção de uma adjudicação (NALINI, 2020).

Mas, apesar da estrutura técnica das sessões judiciárias prontas a receberem as partes que buscam resolver seus conflitos de forma amigável, desde a resolução nº 125 do CNJ em 2010, todas as adaptações e instituições criadas (públicas e privadas), o fomento da capacitação e treinamento de profissionais (conciliadores e mediadores) e as alterações legislativas vistas, não é efetivo se não houver a divulgação dos mecanismos e adesão a eles.

3 OS MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E O EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

3.1 PRINCÍPIOS E EFETIVIDADE

O sistema multiportas foi desenhado com o intuito de promover a melhor solução dos problemas, adequando os meios para cada conflito de forma a abarcar todas as possibilidades e ferramentas: com o envolvimento de outros campos de conhecimento profissional que ajudarão o processo ou a definição de tempo, tudo pelo fim último de resolver a controvérsia em questão, mas não havendo obrigação para tanto. Como a porta da jurisdição compreende uma decisão unilateral última às partes, com uma sentença impositiva decorrente da livre interpretação das provas pelo juiz, o que se promove é a melhor solução amigável, antes de chegar a esta etapa de apreciação judicial.

Na seara civil dos Juizados, os atos seguem o Princípio da Instrumentalidade das Formas, assim, todo ato produzido que não causa prejuízo, é considerado válido, característica essa que atende à simplicidade e economia processual visada (artigo 13 da Lei nº. 9.099/1995). Também, a comunicação entre comarcas pode ser inteligível por qualquer meio idôneo de comunicação (§2º) diferente da expedição de carta precatória no rito comum do Processo Civil.

E as formas de impugnação nos Juizados Especiais Cíveis são: os Embargos de Declaração (artigo 48), concernente à busca de corrigir erros de decisão; e o Recurso Inominado, que busca a reforma da sentença proferida quanto ao julgamento do mérito (artigo 41). Existindo apenas dois meios de impugnação, a simplicidade e celeridade se faz pormenorizada.

Nos Juizados Especiais Criminais, além da transação penal (instituto de pena alternativa, podendo aplicar: multas, prestação de serviços e restrições a direitos – artigo 76); há a possibilidade, por iniciativa do Ministério Público, de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada através de proposta, o que institui a negociação no processo preliminar da justiça dos juizados especiais criminais.

Por isso, a lei é categórica ao indicar, sempre que possível, a conciliação e transação (artigo 2º). Posteriormente, não obtida a conciliação, há a possibilidade da arbitragem (artigo 24) e, caso não haja vontade das partes, desde que não prejudique a defesa, inicia-se a fase de instrução e julgamento, conforme o processo judicial. Do insucesso das possíveis portas de composição, dispostas na Lei nº. 9.099/1995, não significa um impedimento à apreciação judicial do litígio, tanto que os riscos e consequências do litígio são anteriormente endereçadas com o fim tão somente de desestimular a parte.

A especialidade dos Juizados está justamente na estruturação de um sistema processual que garanta a acessibilidade da população à solução de suas demandas, pautado em um acesso rápido, na simplicidade, na desoneração e na democracia que ofertam, assim como preconiza seus princípios elencados no artigo 2º da Lei nº. 9.099/1995:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

O livro 'Acesso à Justiça' de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), trata das três ondas renovatórias do acesso à justiça idealizadas doutrinariamente por eles, que embasam os princípios constitucionais e as mudanças positivas pela promoção do acesso à justiça que é uma das garantias fundamentais da pessoa humana.

A primeira onda relaciona-se à assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, que vão de encontro a entreves de acesso à justiça de ordem econômica. O artigo 5º, inciso LXXIV⁵ da Constituição Federal, a existência da Defensoria Pública e o disposto nos artigos 98⁶ (quanto a gratuidade da justiça) a

⁵ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁶ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

102⁷ (da possibilidade de revogação da gratuidade, a parte deverá arcar com as despesas, ora dispensadas) do Código de Processo Civil.

A segunda onda é quanto aos direitos transindividuais, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, que devem ser defendidos com os mesmos fundamentos dos princípios de eficácia, economia e celeridade que os individuais. O direito ao meio ambiente saudável, à vida, a proteção aos idosos, às crianças e adolescentes e a relação de consumo, são exemplos de direitos a serem defendidos como interesses coletivos e de forma difusa, tão são defendidos de encontro ao acesso à justiça. Para tanto, existe o artigo 129, inciso III⁸ da Carta Magna (inquérito civil e ação civil pública), o Código de Defesa do Consumidor (CDC)⁹, as Ações Populares¹⁰, os Mandados de Segurança¹¹ e de Injunção Coletivos¹², são todas ferramentas utilizadas para a garantia do direito justo de acesso à justiça de certo interesse coletivo.

Por fim, a terceira onda trata da garantia de eficácia, celeridade e desburocratização do processo. Garantida pela Lei nº 9.099/95 em seu artigo 2º, elencados juntamente aos outros princípios que regem os Juizados Especiais (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), na satisfação da solução de uma lide e da obtenção de justiça com valores. Ainda comentam, Cappelletti e Garth (1998), acerca dos meios adequados de resolução de conflitos como exemplos claros da prosperidade das garantias da terceira onda renovatória de acesso à justiça.

⁷ Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

⁸ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

⁹ LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

¹⁰ Art. 5º: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

¹¹ LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

¹² LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

3.3 DIFICULDADE DE ADESÃO: CULTURAL OU FALTA DE DIVULGAÇÃO

São muitas as portas e métodos de composição, no entanto, não é ampla a sua divulgação. Ao considerar todas as Leis que tratam do assunto, os processos e métodos elencados na Lei nº. 9.099/1995, a Resolução nº 125 do CNJ, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a redação do artigo 2º da primeira, poderia ser alterado para não restringir a certos métodos de composição, mas sim, generalizar a possibilidade de todos os métodos adequados de solução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais.

Assim, a disposição: “(...) buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação”, poderia ser alterada para uma expressão mais contemporânea e que contemple as múltiplas portas ou a própria consensualidade, como por exemplo: “(...) buscando sempre que possível, a solução consensual” ou “a solução mais adequada” (CARNEIRO, 2020). A alteração da redação deste dispositivo traria a devida adequação da Lei à abertura para a solução de conflitos, abarcando todos os métodos possíveis, não apenas aqueles entendidos como principais pelo legislador (CARNEIRO, 2020).

Maria Helena Diniz (2011, p. 40-1), trata do princípio da autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”. Assim, como a história demonstrou o caráter paternalista da heterocomposição, é necessário abandoná-lo para visar a autocomposição que apresenta uma característica de amadurecer à sociedade como meio de garantir às partes a autonomia de suas vontades e uma maior liberdade como cidadãos que podem regular seus interesses.

Ademais, é importante ressaltar acerca da divulgação dos métodos consensuais de acordo com a Lei nº. 9.099/1995, que dispõe sobre a conciliação e a arbitragem de forma explícita, mas que ainda na atualidade, não trata da mediação.

A Lei nº. 9.099/1995 instituiu e promoveu a busca pelos meios adequados de solução de conflitos, permitindo, inclusive, aqueles que não estão explicitamente expostos em seu inteiro teor normativo, trazendo mudanças positivas para a busca da autocomposição e a significativa solução de conflitos fora do âmbito de

apreciação do Judiciário. A sugestão de alteração, traria um refinamento à norma, publicizando outros métodos além da conciliação e arbitragem, já bem delineador.

A Lei nº. 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já completou 26 anos, trazida como uma inovação à dinâmica da judicialização pelo acesso à justiça no país, com base em casos de sucesso na experiência dos Juizados de Pequenas Causas e os Conselhos de Conciliação no Rio Grande do Sul, e na experiência mundial, como *Small Claim Courts* (Cortes de Pequena Reinvidicações, em tradução livre).

Nestas mais de duas décadas, é possível reconhecer o sucesso do caminho trilhado desde os satisfatórios casos dos Juizados de Pequenas Causas gaúchos na década de 1980, o caminho foi tão certo, que houve a promulgação da Lei nº. 10.259/2001 e a Lei nº. 10.153/2009, que dispõe, respectivamente, sobre os Juizados Especiais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, aos quais se aplica, subsidiariamente, o disposto na Lei nº. 9.099/1995, o que não conflitar com seus dispositivos.

Embora as Leis dos Juizados Especiais não mencionem os métodos adequados de solução de conflitos (MASCs) explicitamente, ela é embasada na promoção das portas ofertadas aos conflitos apresentados, sendo perceptível o empenho em promover uma via conciliatória e autocompositiva do esgotamento do conflito, antes do ingresso na fase litigiosa. Desta forma, a terceira onda renovatória do judiciário, de Cappellutti e Garth, está sendo implementada gradativamente na busca do acesso à justiça no Brasil (CARNEIRO, 2020).

É consabido que a sociedade brasileira não reconhece as vantagens da solução amigável dos conflitos. A cultura da sentença, ainda muito predominante, tende a se modificar gradativamente (embora lenta), o cenário dos conflitos de interesses interpessoais para uma cultura de pacificação. As vantagens quanto ao tempo despendido no processo, a menor onerosidade das custas, a celeridade das movimentações, a possibilidade de acordo, a confidencialidade, a autonomia das partes na solução da controvérsia, dentre outros benefícios, são grandes vantagens que não podem ser ignoradas (WATANABE, 2021).

A divulgação, portanto, é de extrema importância para que a mediação, a conciliação e os outros métodos de solução existentes, sejam executadas e ofertadas com êxito a cada caso adequado. Valendo do incentivo pessoal dos profissionais com interesse e que buscam a composição, os métodos adequados de solução no âmbito judiciário são implementados nos casos adaptados, no entanto, são poucas as pessoas que sabem da existência do serviço de caráter informativo que as instituições e órgãos do judiciário ofertam. Rara as pessoas que procuram conhecer e se informarem acerca da melhor forma, das possibilidades e a melhor forma de solucionar seus conflitos sem que deva recorrer à litigiosidade (WATANABE, 2021).

Tendo em vista a importância dos métodos adequados de resolução de conflitos, na adequada organização e promoção de acesso à justiça, tanto nas instituições públicas como privadas, o grande desafio do pleno e efetivo acesso à ordem jurídica justa está na cultura da sentença predominante tanto entre os profissionais, responsáveis por difundirem os MASCs (artigo 3º, § 3º da Resolução nº 125 do CNJ), tanto como na ignorância dos destinatários do serviço de solução consensual de demanda a ser ofertado, frente a submissão irrestrita ao paternalismo estatal.

A solução heterocompositiva litigiosa de jurisdição da autoridade estatal é comumente visada, seja por falta de informação quanto outras possibilidades de solução de conflito, comodismo e tradição. A procura do judiciário também está atrelada ao profissional que mesmo conhecendo os benefícios dos métodos compositivos, não vê meio de ganhos significativos na atuação da solução consensual dos conflitos de interesse.

Segundo Tartuce (2012, p.156):

Para mudar o padrão de comportamento, porém, deverá ser envidado grande esforço coletivo. Não basta mobilizar apenas um dos elos; a adoção de técnicas diferenciadas exige significativa mudança de postura de todos os integrantes da cadeia do conflito, envolvendo o operador do direito, o jurisdicionado e o administrador da justiça.

Acrescenta Engelman, (2015, p.16):

Apesar das disposições da legislação previrem o estímulo da composição amigável, os operadores do direito brasileiro não estão acostumados nem preparados a fomentar a conciliação como solução dos litígios, já que durante a faculdade, os cursos de direito pouco estimulam a possibilidade de resolução amigável de conflitos. Basta verificar, por exemplo, que 95% (noventa e cinco por cento) dos processos cíveis dos Estados Unidos são resolvidos por composição antes do julgamento, visto que a sociedade, seja por iniciativa dos juizes ou dos advogados, prefere a resolução amigável dos litígios.

O artigo 3º, § 3º da Lei nº. 9.099/2015, que dispõe sobre a renúncia dos valores excedentes ao limite estabelecido nas causas de até 40 (quarenta) salários mínimos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, excetua esta renúncia nos casos de termo homologado por sentença na conciliação, fomentando um incentivo à autocomposição conciliatória.

A estratégia de aceitação e procura pelos métodos adequados de solução de controvérsias recai na divulgação destes. A fomentação de uma mentalidade que busca a pacificação parte do incentivo para tal, tanto no meio judiciário como extrajudiciário, já que as vantagens são evidentes e inegáveis quando há a utilização das soluções amigáveis de conflitos. Parte da iniciativa civil, do Poder Público, além da área jurídica, integrando a educacional, a indústria, o comércio e serviços, instituições bancárias e financeiras e mídia jornalística e de entretenimento (WATANABE, 2021).

Como a cultura da sentença perpassa a vida comum em todos seus âmbitos e predomina dentro da sociedade civil, derivada de uma sociedade com diferenças e divergências, a transformação para a hegemonia da cultura da pacificação é possível, com a predominância da solução amigável dos conflitos de interesses.

Por meio do modelo multiportas, seu desenvolvimento, divulgação e adaptação, a sociedade como um todo e os profissionais envolvidos, promovem o acesso à justiça, a resolução pacífica de conflitos, a dirimção da cultura da sentença e a base da Justiça como meio de solução e não como uma instituição de asseveração de sentenças, com processos inflexíveis, burocráticos e taxativo.

3.4 INOVAÇÕES DA LEI Nº 9.099/1995 APÓS A PANDEMIA (INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.994, DE 2020)

Com o advento da pandemia da Covid-19, o judiciário precisou encontrar alternativas após a súbita parada da prestação jurisdicional, que tinha por característica a necessidade de ocorrer conforme o modelo presencial, seguindo as recomendações sanitárias e os protocolos de saúde que visam evitar a transmissão viral.

Após a instauração do isolamento social em todo o país e a interrupção da busca pelo direito jurisdicionado, um novo sistema ao qual os demandantes pudessem recorrer com segurança e efetividade, precisou ser instaurado como ato ordinário.

Conforme o artigo 27 e seu parágrafo único, da Lei nº. 9.099:

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

O procedimento após a fase da conciliação infrutífera, seria a instituição do juízo arbitram por escolha das partes, e não havendo a instituição deste, prossegue-se à audiência de instrução e julgamento. No entanto, a lei dos Juizados Especiais reforça o direito da ampla defesa e do contraditório, no parágrafo único, ressaltando que não sendo possível prosseguir imediatamente com a audiência de produção de provas e decisão, contanto que não ocasione prejuízo à defesa, trazendo à baila, inclusive, o adiamento da audiência.

Na ocorrência do cenário pandêmico, foi editada a Lei nº 13.994 de 24 de abril de 2020, que altera a Lei nº. 9.099/1995, para possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais, com vigência até futura revogação da mesma, doravante, existindo a possibilidade de designação de audiências de conciliação não-presencial mesmo após os maiores riscos da calamidade pandêmica, indo de

encontro com as transformações sociais e a necessidade de modernização do meio jurídico no país, assim como no mundo.

Foram acrescentados ao artigo 22 os §§ 1º (antigo parágrafo único, que foi mantido inalterado) e com um grande destaque para o §2º, para a modernização processual no âmbito dos Juizados Especiais:

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

Já a maior inovação veio na alteração do artigo 23 que, anteriormente, previa a presunção da verdade dos fatos apresentados pelo autor, no caso do demandado não comparecer à audiência de conciliação, passando à nova redação, que além de prever a presunção da verdade do não comparecimento do demandado, também a reconhece da recusa de participar na audiência compositiva:

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

Contudo, a lei trata da audiência de conciliação não presencial, mas não comenta expressamente sobre a audiência de instrução que o artigo 27 reconhece ser possível, consecutivo ao insucesso da conciliação. O momento pode não ser explicitado, mas é comum a audiência una (conciliação, instrução e julgamento em uma única sessão) acontecer.

Como o próprio artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001 dispõe que a Lei nº. 9.099/1995 se aplica nos Juizados Especiais Federais, no que não conflitar com a referida lei, bem como regido pelo artigo 27 da Lei nº. 12.153, que prevê a subsidiariedade da Lei nº. 9.099 em relação aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a realização de audiências não presenciais é plenamente aplicável.

De encontro à mudança da Lei dos Juizados Especiais, o artigo 385, § 3º do Código de Processo Civil trata do depoimento pessoal da parte poder ser colhido através de videoconferência e outros recursos tecnológicos. Não é comum, nos Juizados Especiais a necessidade de produzir provas de forma testemunhal

adicional, mas contanto que a audiência virtual não acarrete em prejuízo às partes, a prática ocorreu comumente durante o período do ápice pandêmico.

Mas é relevante destacar que é possível as audiências unas acontecerem de forma virtual com a oitiva de testemunhas. A fim de exemplificação, os Juizados Especiais Federais da 1ª Região, em análise dos processos de competência que envolvem o Instituto Nacional do Seguro Social, é comum os casos de auxílio doença especial e aposentadoria especial, quais sejam a título de trabalho rural, ocorrerem em audiências unas.

A Lei nº. 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social em seu artigo 55, inciso VI, § 3º trata da comprovação do tempo de serviço necessário para o deferimento do pedido de benefício previdenciário, permite que a prova testemunhal (embora não exclusivamente) sirva como meio de início de prova material, uma vez que a atividade rural é notadamente exercida sem os devidos recolhimentos previdenciários legal comumente.

Para tanto, as audiências de conciliação, instrução e julgamento do TRF1 durante esses mais de dois anos de Pandemia, trouxe a possibilidade de colhimento de testemunho online a título de comprovação da qualidade de segurado especial e da carência (tempo trabalhado) necessária para o deferimento dos benefícios.

As testemunhas que ainda não tenham deposto são vedadas de assistirem ao interrogatório da outra (artigo 385, § 2º da Lei nº. 13.105/2015). Primeiramente a parte autora é ouvida na presença de seu advogado, o juiz e o representante do INSS. Depois, as testemunhas arroladas são chamadas para depor, o juiz adverte a testemunha sobre o compromisso de dizer a verdade do que souber e for perguntado (Art. 458 da Lei nº. 13.105/2015). Primeiro o advogado da parte autor faz perguntas à testemunha e em seguida o representante do INSS e o juiz, para no fim, o depoimento corroborar com as declarações e documentos que comprovem a condição de trabalho rurícola praticado pela parte autora durante o período de carência necessário para a procedência do pedido do benefício previdenciário pleiteado.

No caso dos Juizados Especiais Federais, desde então, o testemunho de forma não presenciais são possíveis e trazem uma importante ferramenta para a

inquirição das testemunhas em regiões rurais, consoante aos princípios da informalidade, economia processual e celeridade que orientam os processos de juizados especiais.

A Resolução do CNJ nº 354/2020 foi publicada em 19 de novembro de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o cumprimento digital dos atos processuais, regulamentando a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais e também a comunicação de atos processuais por meio eletrônico (art. 1º).

As audiências telepresenciais e por videoconferência são equiparadas às presenciais para todos seus fins legais (art. 7º, inciso I), devendo as oitivas serem gravadas e o arquivo audiovisual juntado aos autos e disponibilizado dentro do processo (art. 7º, inciso IV).

Com fundamento no artigo 3º, inciso V¹³ da Resolução do CNJ nº 354/2020, ou seja, por motivo de calamidade pública, as testemunhas poderiam ser intimadas para audiência realizada de forma telepresencial. Excepcionalmente, passou a ser autorizada a oitiva das testemunhas que estiverem presentes no escritório profissional do advogado ou advogada que patrocinasse a causa, desde que, em obediência aos termos do artigo 7º, inciso II, da citada Resolução, para serem inquiridas individualmente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras.

O relator da Resolução, conselheiro Rubens Canuto, no ato normativo nº 0009209-22.2020.2.00.0000, disse que com este ato: “A modernização do Poder Judiciário assegura ampliação do acesso à justiça pela introdução de métodos tecnológicos no auxílio da resolução de conflitos e garante rapidez e eficiência na resposta jurisdicional às demandas”.

¹³ Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

3.5 ANÁLISE DOS DADOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em documento disponível, da correlação de dado com base referente ao ano de 2020, o CNJ disponibilizou as estatísticas oficiais do Poder Judiciário no ano de 2021, o Relatório Justiça em Números que anualmente divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com muitos detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira. Em destaques, colacionaram:

1. A continuidade dos serviços essenciais da Justiça no período da pandemia da Covid-19 em 2020;
2. Com reinvenção dos fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o alto índice de adequação da Justiça no Brasil ao contexto da pandemia em relação a países que não promoveram atendimento judicial como: Albânia, Armênia, Austrália, Bangladesh, Espanha, Finlândia, Gana, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Sérvia;
3. Medidas reativas para dar acesso à Justiça, como o Juízo 100% Digital e Balcão Virtual, e a edição de mais de 20 atos normativo, orientadores das atividades durante a crise sanitária;
4. Atuação estratégica de iniciativas digitais encadeadas no Programa Justiça 4.0, conjunto de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com redução de despesas.

Quanto a movimentação processual:

1. Reconheceram o ano atípico de atividade da Justiça devido à pandemia de Covid-19, com trabalho remoto e virtual, em regime de plantão extraordinário no Judiciário e suspensão dos prazos processuais por quase 60 dias (Resolução 313/2020);
2. O número de processos pendentes em dezembro de 2020: 75,4 milhões, o que representa queda de 2,7% ou 2,1 milhões de processos a menos em relação a 2019.
3. Total de casos novos ingressados em 12 meses: 25,8 milhões (redução de 14,5% em relação a 2019).
4. 21,8 milhões de processos ingressaram na Justiça pela via eletrônica, o que representa 96,9% do total. Em 2019, esse percentual foi de 90%.
5. Em 2020, 48 tribunais alcançaram 100% de processos eletrônicos nos dois graus de jurisdição. Destacam-se os órgãos da Justiça do Trabalho, com 100% de casos novos virtuais no 1º grau de todos os TRTs e no TST e 99,8% no 2º grau dos TRTs, e os da Justiça Eleitoral, com 99,5% de casos novos virtuais.
6. Total de processos baixados: 27,9 milhões (redução de 21% em relação a 2019), ainda acima do total de novos processos, representando a capacidade da Justiça em atuar com um superávit positivo de julgamentos no ano, mesmo na pandemia.

Quanto ao êxito de conciliação:

1. Em 2020, 2.426.027 de sentenças homologatórias de acordos foram proferidas pelos juízes e juízas no Brasil, ou 9,9% dos solucionados por meio da conciliação. Considerando apenas a fase de conhecimento, a taxa sobe para 15,8%.
2. O segmento que mais promoveu conciliações ao longo do ano foi a Justiça do Trabalho, que solucionou 23% de seus casos por meio de acordo. O índice aumenta para 45% quando considerada apenas a fase de conhecimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 96% de sentenças homologatórias de acordo;
3. Confirmando tendência de alta dos últimos anos, a Justiça Estadual encerrou 2020 com 1.382 Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados. Em 2019, eram 1.284 unidades.
4. A Justiça Federal apresenta índice de conciliação de 15% na fase de execução e de 10% na fase conhecimento.

Gráfico 1 – Série Histórica do Índice de Conciliação



Fonte: CNJ, 2021.

A partir dos dados disponibilizados é possível vislumbrar que no ano de 2020 o Judiciário empenhou-se em promover a melhor promoção jurisdicional, mesmo em meio a atipicidade da pandemia da Covid-19. A prestação jurisdicional superou o atendimento de muitos países em todo o mundo, demonstrando a continuidade do trabalho efetivo. Com destaque para as adaptações feitas para a promoção do

acesso à Justiça que se fez efetivo, a partir da edição de atos normativos modernizantes que promoveram o ambiente virtual, tais como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual.

Embora o momento pandêmico previsse um empecilho ao trâmite processual e a atividade jurisdicionária, houve queda de 2,7% (2,1 milhões de processos a menos) em relação à 2019. Em contrapartida, houve aumento do ingresso de processos via eletrônica, mais de 95% no total (21,8 milhões de novos processos), mas mesmo assim, a Justiça atuou com superávit de julgamentos, tendo baixado mais de 27,9 milhões de processos (mais do que o número de ingressos no ano).

Quanto a conciliação, em 2020, quase 10% das sentenças homologatórias de acordos proferidas, foram solucionados por meio da conciliação. Considerando apenas a fase de conhecimento, a taxa é de 15,8% de homologações de acordos advindos de sessão conciliatória. Destaque para o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (Pará) que teve o maior índice de conciliação (96% de sentenças homologatórias). Já a Justiça Federal teve um índice de 15% de acordos homologatórios na fase de execução e de 10% de acordos na fase de conhecimento.

A imagem mostra a porcentagem do sucesso de conciliações destacando entre a fase de conhecimento (inicial), a fase de execução (final), recursos ao 2º grau e a média total. A superação das conciliações na fase de conhecimento importa na efetividade do método quando do início da ação jurisdicionada, por não ser facultativa a audiência de conciliação, que ocorre antes do ingresso da ação à apreciação judiciária, a possibilidade de contato com o método e a obtenção exitosa de um acordo de homologação se torna evidente.

Ademais, é de extrema importância o aumento do número de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania instalados na Justiça Estadual, aumentando em 98 unidades de Cejuscs em todo o país, em comparação com 2019, evidenciando a necessidade do aumento de sessões, adaptação e procura para que os centros tenham demanda e demonstrem sua eficiência na promoção de justiça de forma justa à toda a população que o procura.

CONCLUSÃO

A importância do presente estudo foi apresentar os Meios Adequados de Resolução de Conflitos que compõe o Sistema Multiportas de forma a abarcar a importância que estes têm na pacificação da cultura da sentença, na humanização do acesso à justiça e, por conseguinte, na promoção mais célere de controvérsias, pela apreciação adequada de cada caso por técnicas específicas à disponibilidade dos cidadãos. Assim, os objetivos gerais e específicos foram satisfatoriamente atingidos.

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, assim como os Federais e da Fazenda, são órgãos do poder Judiciário muito importantes na promoção dos métodos adequados de solução consensual de conflitos. A normativa da Lei 9.099/2015 (com a sua edição pela Lei nº 13.994 de 2020), assim como o Novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) pacificam o posicionamento de destaque dos meios consensuais, dentre as ferramentas de gestão de conflito, que a Resolução 125/2010 do CNJ buscou implementar pelo devido tratamento do direito de acesso à justiça justa.

Para tanto, além da importância da legislação que sofreu uma evolução histórica muito bem estruturada no país, o principal objetivo dos meios de resolução de conflito que é proporcionar, antes de tudo, acesso à ordem jurídica justa, precisa de uma correta organização para tal, não somente dos órgãos judiciais, mas também, na esfera extrajudicial. Assim, a determinação dos órgãos do Poder Judiciário de disponibilizar atendimento e orientação sobre o mais adequado meio de resolução de conflitos, além da estruturação e funcionamento dos Cejuscs, encontra entrave na publicização dos métodos disponíveis.

Uma das maiores dificuldades encontradas para a melhor escolha da técnica de resolução de um conflito é a própria sociedade não reconhece as vantagens da solução amigável dos conflitos. A cultura da sentença, ainda tem predominância, no entanto, gradativamente, o cenário dos conflitos de interesses interpessoais evolui para uma cultura de pacificação consensual, conforme os dados comparativos apresentados pelo CNJ. A hipótese apresentada se confirma diante da expositiva.

As vantagens quanto ao tempo despendido no processo, a menor onerosidade das custas, a celeridade das movimentações, a possibilidade de acordo, a confidencialidade, a autonomia das partes na solução da controvérsia, dentre outros benefícios, são grandes vantagens que demonstram o êxito na promoção de soluções. O Brasil não está atrasado em comparação a outros países, até por ter um sistema Multiportas muito bem consolidado e um incentivo crescente à busca deles.

Sendo cultural a morosidade do trâmite judiciário e a base de formação dos operadores do direito (com a preferência pelas sentenças e o acionamento da máquina judiciária), as mudanças necessárias na busca pela celeridade e o acesso à justiça está intimamente atrelado ao conhecimento e os mecanismos disponíveis (e utilizados) por aqueles que têm o conhecimento jurídico teórico-prático. Da mesma forma, a sugestão da mudança no texto do artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, seria mais um modo de evidenciar todos os métodos disponíveis no Sistema Multiportas como igualmente pertinentes e adequados na resolução do conflito em apreciação.

Ressalva-se que o uso da palavra “adequados” provou ser o mais indicado ao abordar os métodos adequados de resolução de conflitos, pois o trabalho trata do sistema multiportas como uma alternativa apenas ao conflito e não a um dos métodos que o compõe, sendo uma escolha consciente qualquer dos vários métodos possíveis de solução de conflitos.

Diante de todo o exposto, as argumentações e fundamentos, conclui-se que os métodos adequados de resolução de conflitos são eficazes na promoção do acesso à justiça. Dentro e fora da esfera estatal, antes e durante a prestação da função jurisdicional, com a redução de litigiosidade, contribuindo para a solução mais ágil dos conflitos, menos custoso, mais satisfatória às partes, sendo vantagem disposta pelo legislador que fomenta a preferência pela consensualidade e o desestímulo ao ingresso de uma demanda à judicialização. Resta o fomentando à importância de mais estudos e debates no meio acadêmico e na sociedade para o melhor conhecimento e, conseqüentemente, a maior eficácia dos meios adequados de resolução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AJURIS. **Gestão 1998-1999**: Antônio Guilherme Tanger Jardim. Youtube, 22 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MGROj5AOS8U>>. Acesso em: 29 de nov. 2021.

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e Acesso à Justiça**. Webartigos. Feira de Santana – BA, 20 nov. 2008. Disponível em: <www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

AMORIM, J. **Conciliação é a solução rápida e eficaz para o atendimento da população**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/NupemecDoTJSP.pdf>>. Acesso em 20 ago. 2021.

BASCHET, Jérôme. **A Civilização Feudal**: do ano mil à colonização da América. Rio de Janeiro: Globo, 2009.

BERGAMASCHI, André Luíz. TARTUCE, Fernanda. **A solução negociada e a figura jurídica da transação: associação necessária?** André Luíz Bergamaschi1. Fernanda Tartuce. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/07/Solucao-negociada-transacao-Bergamaschi-Tartuce.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2022.

BRAGA NETO, Adolfo A. B; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível in: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81026-implantacaode-500-unidades-mostra-consolidacao-dos-cejuscs-no-brasil>> Acesso em 01 out. 2016.

_____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº. 9.307/1996. **Dispõe sobre a Arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. Lei n. 13.140/2015. **Lei da Mediação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Integração do Consumidor.gov.br ao PJe irá diminuir judicialização entre empresas e consumidores**. Disponível: [Integração do Consumidor.gov.br ao PJe irá diminuir judicialização entre empresas e consumidores — Ministério da Justiça e Segurança Pública \(justica.gov.br\)](http://www.integracaodoconsumidor.gov.br) Acesso em: 25 mar. 2021.

CABRAL, Antonio do Passo & CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law); "Mediação sem mediador"**. In: ZANETTI JR, Hermes & CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: Mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 710.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça**. Revista Forense, Rio de Janeiro, nº 326, abr./jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1ª Edição. Editora safE. São Paulo. 1998.

CARNEIRO, Abraão Cícero. **Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e o acesso à justiça à luz do Sistema Multiportas**. Disponível em: <https://www.gabarite.com.br/questoes-de-concursos/816655-questao> Acesso em: 17 jan. 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo et. al. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CNJ. **Resolução nº 125 do CNJ**. Disponível: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf Acesso em: 21 ago. 2021.

_____. **Justiça em números (2021): Sumário em números**. Disponível em: [justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf \(cnj.jus.br\)](http://www.justica-em-numeros-sumario-executivo.pdf) Acesso em: 12 mar. 2022.

_____. **Projeto piloto marca integração entre PJe e Consumidor.gov.br.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projeto-piloto-marca-integracao-entre-pje-e-consumidor-gov-br> . Acesso em: 25 mar. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Avaliação de custos ambientais em ações judiciais de lesão ao meio ambiente.** Revista dos Tribunais, v. 652, p. 26.

DAVID, René; BRIERLEY, John E. C., **Major Legal Systems in the World Today**, New York: Free Press, 1985.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO. Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil:** vol. I. 4ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ENGELMAN, Daniel Reschke. Conciliação e Mediação à Luz do Novo Código de Processo Civil. Porto Alegre: 2015 Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/129858/000976397.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05 jan. 2022.

FELDSTEIN DE CÁRDENAS, Sara Lidia. Scotti, Luciana B.; Rodríguez, Mônica Sofia; Peña W., Vera Baez; Medina, Flavia A.; **Luces y Sombras del Arbitraje Comercial Internacional en el Mercosur.** Ponencia presentada por las autoras em las II Jornadas de Simplificación del Proceso, celebradas los días 13/15 de mayo de 2004 en el Colegio de Abogados de San Isidro.

FERREIRA, Vieira. **Juízes e Tribunais do Primeiro Império e da Regência,** Imprensa Nacional, Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, 1937.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **As Teorias do Conflito: Contribuições Doutrinárias para uma Solução Pacífica dos Litígios e Promoção da Cultura da Consensualidade.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FOLGER, P. Joseph, “**A evolução e avaliação da mediação no Brasil: questões chave para analisar o projeto e a implementação da prática,**” In BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação – uma experiência brasileira*, 2017, CLA Editora, p. 71-86.

GAMA, A. B. *As Ordenações Manuelinas, a tipografia e os descobrimentos: a construção de um ideal régio de justiça no governo do Império Ultramarino português.* **Revista Navigator**, vol.7, no.13, pp.21-35, 2019. Disponível em: <http://www.revistanavigator.com.br/navig13/dossie/N13_dossie2.pdf> Acesso em: 5 out. 2021.

GOIÁS. **Lei Complementar Nº 144.** 24 julho de 2018. Institui a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), estabelece medidas para a redução da litigiosidade no âmbito administrativo e perante o Poder Judiciário e promove modificações na Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006. Diário Oficial do Estado de Goiás. Goiânia, GO, 27 jul 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, **Novo CPC: Seção V - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2016.

GUGLIELMO, Antonio Roberto. **A Pré-História:** uma abordagem ecológica. São Paulo: Brasiliense, 1999. Adaptado.

HOBBS, Thomas. **Leviatã:** ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. Trad. Alex Marins; São Paulo: Martin Claret, 2002.

JIMÉNEZ, Macarena Paz Gaete, Universidade Alberto Hurtado, Santiago – Chile, **Métodos alternativos de resolução de conflito.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfCooperacao_pt_br/anex Acesso em: 22 ago 2021.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos constitucionais das políticas públicas – volume II.** Curitiba: CRV, 2019.

LEITE, Gisele. **Um breve histórico sobre a mediação.** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-historico-sobre-a-mediacao> Acesso em: 15 set. 2021.

LEMA, Sérgio Roberto. **O acesso à justiça no juizado especial da fazenda pública de Florianópolis sob o olhar da sociologia dos tribunais:** uma análise a partir de pesquisa documental e empírica. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2013. Disponível em:

<<https://1library.org/article/os-conselhos-de-concilia%C3%A7%C3%A3o-arbitramento-juizados-pequenas-causas.ynx7vopq>>. Acesso em: 20 out. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SALLES, Carlos Alberto; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **Sistema Multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada**. In Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LUDWIG, F. A. A. **A evolução histórica da busca por alternativas eficazes de resolução de litígios no Brasil**. Âmbito Jurídico: Revista 107. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-evolucao-historica-da-busca-por-alternativas-eficazes-de-resolucao-de-litigios-no-brasil/> Acesso em: 22 set. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum**. Vol. 2. 7. ed. ver., atual. e ampl. da obra Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MEGNA, Bruno Lopes. A Administração Pública e os meios consensuais de solução de conflitos ou “enfrentando o Leviatã nos novos mares da consensualidade”. **Researchgate**: Consensualidade na Administração Pública. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www.researchgate.net/publication/342898734>> Acesso em: 28 out. 2021.

MELLO, G. T. (2004). **O perfil do mediador no processo de mediação familiar no Fórum da comarca de São José/SC**. Trabalho de Conclusão de Curso não publicado. Graduação em Psicologia, Universidade do Vale do Itajaí: Centro de Educação Biguaçu. Biguaçu, SC.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**; trad. Magda França Lopes. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Humberto Pena de. **A assistência judiciária pública e os mecanismos de acesso à justiça no estado democrático**. Rio de Janeiro: Revista de Direito da Defensoria Pública, 1998, v. 1.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTTA, Kátia Sausen da. **Juiz de paz e cultura política no início do oitocentos: província do Espírito Santo, 1827-1842**. Dissertação de Mestrado. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013.

NALINI, José Renato. **Ética Geral E Profissional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 14 ed. 2020.

NAVARRO, Trícia. **A evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil**. Revista FONAMEC. Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, maio 2017, p. 368-383.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14ª Edição. São Paulo: Gen/Método, 2021.

PAULA, L. F.; ALVES Jr. **The determinants and effects of foreign bank entry in Argentina and Brazil**: A comparative analysis. *Investigacion Económica*, Facultad de Economía de la Universidad Nacional Autónoma de México, n. 259, p. 63-104, 2007.

PINTO, O. P. A. M. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**. TJDFT: 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 28 out. 2021.

RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri. **Manual do Defensor Público**. Salvador: Juspodivm, 2013.

RODYCZ, Wilson Carlos. **O juiz de paz imperial: Uma experiência de magistratura leiga e eletiva no Brasil.** Justiça e História, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 5 ed., São Paulo: LTr, 2012, p.38

SILVEIRA, João José Custodio da. **Desafios à nova ordem de soluções diferenciadas para acesso à justiça.** In SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM Jose Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o conselho nacional de justiça/Ada Pellegrini Grinover... [et al.]. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 170.

STJ. MANDADO DE SUGURANÇA: AgRg nº 11.308 - DF (2005/0212763-0). Relator: Ministro Luiz Fux. Dj: 28/06/2006. Direitocom. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/Art.-2-AGRg-11308.pdf?x15038>> Acesso em: 16 nov. 2021.

SUBTIL, José Manuel Louzada Lopes (1994), **O Desembargo do Paço: 1750-1833,** Lisboa: Universidade Nova.

TARTUCE, Fernanda. **Conciliação em juízo: o que (não) é conciliar?** In: Salles, Carlos Alberto de; Lorencini, Marco; Alves da Silva, Paulo Eduardo. (Org.). Negociação, Mediação e Arbitragem - Curso para Programas de Graduação em Direito. 1ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Método, Forense, 2012, v. 1, p. 145-177.

TARTUCE, Fernanda, **O novo marco legal da mediação no direito brasileiro.** Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-da-mediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf> Acesso em: 16 set. 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

TRAVIN, Luiz Antonio Loureiro. **A Conciliação e Mediação na França.** Jus: 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75923/a-conciliacao-e-mediacao-na-franca> Acesso em 13 out. 2021.

UNCITRAL. **Model Law on International Commercial Arbitration of the United Nations Commission on International Trade Law.** General Assembly – Fortieth

Session. 1985. Disponível em: <<https://undocs.org/en/A/RES/40/72>> Acesso em: 12 out. 2021.

_____. MANGE. F. F.; KULESZA. G.S.; SILVA. R.B.; SOARES R.V. **Lei Modelo da UNCITRAL sobre Arbitragem Comercial Internacional: Com as alterações adotadas em 2006.** CBAR: 2006. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/wpcontent/uploads/2012/05/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada-versao_final.pdf> Acesso em: 12 out. 2021.

UNGER, Roberto Mangabeira. **O Direito na Sociedade Moderna. Contribuição à Crítica da Teoria Social.** Tradução: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

UYEDA, Massami. **Breves reflexões sobre o sistema jurídico japonês à luz do Direito comparado.** Ed. Justiça e Cidadania, edição 195, 2016. Disponível em: <<https://editorajc.com.br/breves-reflexoes-sobre-o-sistema-juridico-japones-a-luz-do-direito-comparado/>> Acesso em: 10 nov. 2021.

VELLASCO, Ivan de Andrade. **O Juiz de Paz e o Código do Processo: Vicissitudes da Justiça Imperial em uma Comarca de Minas Gerais no Século XIX.** Justiça e História, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos.** In Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rafael Alves de Almeida (org et al). Rio de Janeiro: FGV, 2012.

WATANABE, K. **Cultura da sentença e cultura da pacificação.** Apud YARSHELL, F.L.; MORAES, M. Z. (Org.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf Acesso em: 21 set 2021.

WATANABE, K. Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos. In **Tribunal Multiportas:** investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rafael Alves de Almeida (org et al). Rio de Janeiro:

FGV, 2012. Disponível em: depoimento_kazuo-watanabe.pdf (psicologa-capao-da-canoa.com.br) Acesso em: 13 fev. 2022.

ZUARDY, F. CAIUBY, C. CAETANO, L. **As Práticas Colaborativas: sob a perspectiva da experiência brasileira.** Rio de Janeiro: Processo 4P07L, 2021.